



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 58921/2021-PLEN**

- 1 - PROCESSO:** 210566-0/2021
- 2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
- 3 - INTERESSADO:** JOSÉ LUIZ ALVES ANTUNES
- 4 - UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO
- 5 - RELATOR :** CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** Plenário
- 8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.
- 09- ATA Nº:** 42
- 10 - DATA DA SESSÃO:** 24 de novembro de 2021

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Relator

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

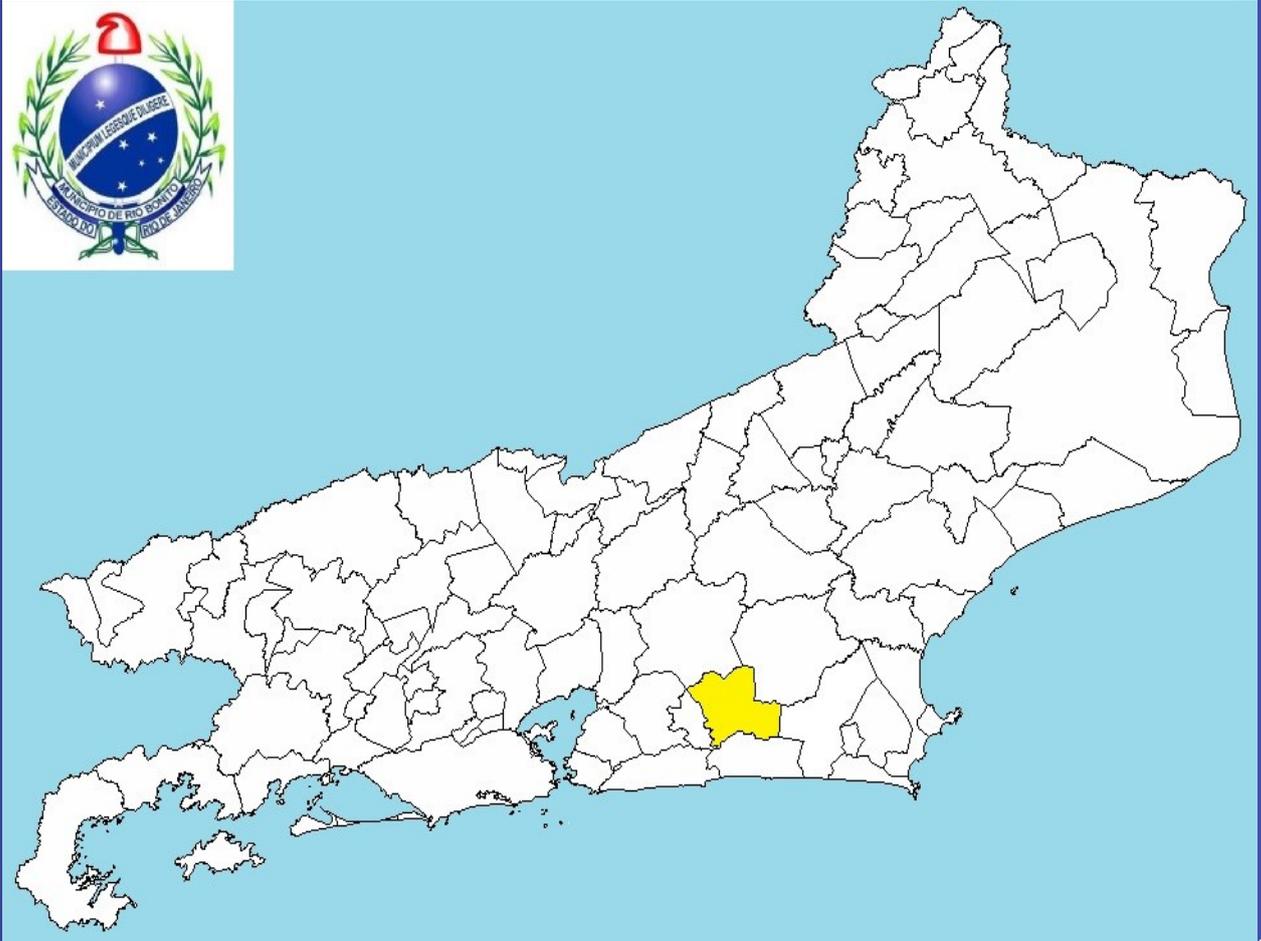
HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas



Prefeito

José Luiz Alves Antunes

**Prestação de Contas de Governo do
Município de Rio Bonito**
Exercício 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO GCS-3

PROCESSO : TCE-RJ Nº 210.566-0/21
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RESPONSÁVEL : JOSÉ LUIZ ALVES ANTUNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO PARA CIÊNCIA E ALERTA. CIÊNCIA À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO/TCE-RJ. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA. COMUNICAÇÃO AO PREFEITO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Governo do Município de Rio Bonito relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. José Luiz Alves Antunes, encaminhada a este Tribunal de Contas para Emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no artigo 125, inciso I, da Constituição Estadual.

A documentação da Prestação de Contas, de forma parcial, foi encaminhada, tempestivamente, a este Tribunal e, em razão da ausência de documentos indispensáveis à competente análise, foi formalizado Ofício Regularizador – Processo TCE-RJ nº 212.401-8/21 – que, em Decisão Monocrática de 14/05/2021, decidi pela Comunicação ao atual Prefeito para que procedesse a complementação.

Em atendimento ao contido no Ofício Regularizador, foram remetidos a este Tribunal, de forma tempestiva, os documentos solicitados que, após análise consubstanciada em Relatório o Corpo Instrutivo manifestou-se pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas do Governo do Município de Rio Bonito, relativas ao exercício de 2020, em face de 6 (seis) Irregularidades apontadas, com Comunicações e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis.

O Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Henrique Cunha de Lima, manifesta-se, no mérito, no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo, porém, exclui a Irregularidade nº 5 proposta e duas das Impropriedades, bem como adiciona outras duas Irregularidades e duas Impropriedades, com Comunicações, Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis e, ainda, propõe Determinação à SGE.

Conforme previsto no § 1º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, introduzido pela Deliberação TCE-RJ nº 294, de 27/09/2018, o presente processo foi objeto de decisão monocrática no dia 19 de agosto de 2021 para vista do processo e apresentação de manifestação escrita por parte do jurisdicionado.

Em atendimento aos termos da referida decisão, o atual Prefeito Municipal apresentou, de forma tempestiva, por meio do sistema informatizado *e-TCERJ*, sua manifestação escrita e documentos, os quais foram imediatamente remetidos à Coordenadoria competente para que procedesse à análise dos elementos apresentados.

Concluída a análise, retornaram os autos ao meu Gabinete, cujos Órgãos de Instrução deste Tribunal, após exame dos elementos apresentados na manifestação escrita, manifestaram-se, mais uma vez, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas do Governo do Município de Rio Bonito, relativas ao exercício de 2020, em face das Irregularidades a seguir transcritas e das impropriedades apontadas, com Comunicações e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis.

IRREGULARIDADE Nº 1

O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

IRREGULARIDADE Nº 2

O Poder Executivo não aplicou os recursos decorrentes de royalties recebidos à título de cessão onerosa conforme estabelecido no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019.

O Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Henrique Cunha de Lima, manifesta-se, novamente, no mérito, no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo, porém, exclui a Irregularidade nº 1 evidenciada pela Instrução reproduzida anteriormente e adiciona outras duas originárias das Impropriedades propostas conforme reproduzido a seguir, com Comunicações, Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis e, ainda, propõe Determinação à SGE.

IRREGULARIDADE N.º 2

Inobservância na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, no artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do RPPS, materializada pelos fatos a seguir destacados. Tal conduta coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, com efeitos danosos não só aos segurados do sistema, mas também à população municipal em geral. Pois é mitigado, de imediato, a obtenção de recursos federais para políticas públicas local, considerando que a ausência de CRP implica, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98: na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, e bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais:

- a) Não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária -CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município no exercício de 2020, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.*
- b) Ausência de comprovação de que a Administração Municipal tenha adotado medidas em 2020 para o equacionamento do déficit atuarial de R\$380.381.344,21 apurado na avaliação atuarial de 2020 com data focal 31.12.2019, a serem implementadas através de lei, nos termos dos artigos 53, 54 e 55 da Portaria nº 464/2018 do MF.*

IRREGULARIDADE N.º 3

O Município realizou parcialmente o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e patronal devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (deixaram de ser recolhidos o montante de R\$237.989,87), descumprindo as regras estabelecidas nos artigos 195, incisos I e II e 201 da CRFB/88 e o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Federal nº8.212/91. Tal conduta: contraria o caráter contributivo e solidário do RGPS; submete o Município ao pagamento de multa e juros moratórios; sujeita receber apontamentos e restrições no CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), o que inviabiliza o Município de receber transferências voluntárias da União; possibilita o bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160 e parágrafo único, inciso I da CRFB/88; e pode, ainda, ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos.

Finalmente, ressalto que, conforme previsto no artigo 123 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o presente processo foi incluído na Pauta Especial nº 422/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 18/11/2021.

É o Relatório.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Antes de adentrar, propriamente, no mérito das Contas de Governo sob exame, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal, em 09/08/2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238 e, por maioria, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia dos artigos 56, *caput*, e 57 da Lei Complementar nº 101/2000 que, especificamente, no art. 56, estabelece que as Contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão Parecer Prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

Não é demais registrar que a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é dotada de “**eficácia contra todos**”, como dispõe o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.868 de 10/11/99 (que disciplina o rito das ADIs), o que equivale dizer, cumpre ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro respeitar o citado julgado do Supremo na referida ADI 2238.

Assim, diante de tal decisão, serão aqui analisadas as Contas do Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, deixando as Contas de Chefe do Poder Legislativo para apreciação na Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal, exercício de 2020.

I.1 – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Em obediência ao princípio federativo e ao princípio da simetria insculpido no art. 75 da CF, a Constituição Estadual estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro **emitir Parecer Prévio** – favorável ou contrário – **à aprovação, por parte da Câmara Municipal, das Contas de Governo**

prestadas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo dos municípios e estabelecendo, ainda, a competência ao Tribunal de Contas para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidos pelo poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Assim, a competência do TCE/RJ é exercida por força do disposto no art. 75 da Constituição Federal e com o estabelecido nos arts. 79 e 123 e nos arts. 124, 125, 127 §§1º, 2º, arts. 132, 133, 309 § 3º e art. 348 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Complementar Estadual nº 63, de 1.8.1990 (Lei Orgânica do TCE/RJ).

I.2 – O dever de Prestar Contas

Em sentido amplo é a obrigação imposta a uma pessoa ou a uma entidade sujeita à fiscalização, de demonstrar que geriu ou fiscalizou os recursos que lhe foram confiados em conformidade com as condições em que esses recursos lhe foram entregues.

Na Administração Pública é a obrigação decorrente de disposições legais que consiste na apresentação, por pessoas responsáveis pela gestão de recursos públicos, de documentos e demonstrativos que expressem a situação financeira e patrimonial, bem como o resultado das operações realizadas sob a sua responsabilidade.

Destaco ainda que o dever de prestar contas é um dos encargos inerentes à função do chefe do Poder Executivo e está esculpido no inciso I do art. 71 c/c o inciso IX do artigo 49, da Constituição Federal. Tão relevante é este dever, que a ausência da prestação de contas, é motivo para intervenção no ente federativo, conforme previsto nos dispositivos art. 34, inciso VII, alínea “d” e art. 35, inciso II, ambos também da carta constitucional.

I.2.1 – Prestação de Contas de Governo

São as Contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Conforme prevê o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro emitir Parecer Prévio – Favorável ou Contrário – à aprovação das Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, verificando o cumprimento dos dispositivos Constitucionais (Educação, Saúde, entre outros) e restrições previstas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Leis Orçamentárias etc. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas, de cunho eminentemente técnico, somente poderá ser rejeitado pela Casa Legislativa municipal mediante voto de dois terços dos seus membros.

O Parecer Prévio do Tribunal Contas reveste-se de características de um parecer técnico, e prevalecerá se não apreciado pela Casa Legislativa no prazo fixado na legislação vigente. Portanto, se a Casa Legislativa não decidiu, pode-se admitir que não tinha maioria de parlamentares para rejeitar o que, presumivelmente, pela Constituição, deve ser mantido, no caso prevalece o Parecer do Tribunal de Contas, ressaltando que, quando a Casa Legislativa, deixando de votar, mantém o parecer do Tribunal de Contas, está agindo dentro do escopo e da linha estabelecida na Constituição.

Ressalte-se, ainda, que a aprovação político/administrativa das Contas do Chefe do Poder Executivo pelos membros da Casa Legislativa não tem como escopo extinguir a punibilidade do responsável, ou seja, o ato ilegal não pode ser transmudado para legal, pela simples aprovação das Contas pelo Legislativo. Em razão disso, quando este Tribunal de Contas, em sua análise técnica, constata o descumprimento da legislação, emitindo Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Executivo pelo Legislativo, o procedimento adotado por esta Corte de Contas tem sido comunicar, imediatamente, o Ministério Público Estadual para as providências pertinentes, independentemente da aprovação ou não das Contas por parte dos Parlamentares.

Tal procedimento está consagrado no Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 03.10.1940 – que, no artigo 40, assim dispõe:

“Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Governo não exige os Ordenadores de Despesas e demais responsáveis pela guarda e movimentação de bens e valores, de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas em processos de Prestação ou Tomada de Contas, sendo, nestes casos, julgados pelo próprio Tribunal de Contas.

Para que este Tribunal possa cumprir sua competência constitucional, a apreciação das Contas de Governo torna-se, especialmente, qualificada quando elaborada de acordo com as normas e parâmetros incorporados ao sistema orçamentário nacional e com os mandamentos e diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Neste sentido, deve-se considerar o entendimento mais consolidado de que é necessário, tanto quanto possível, aliar adequadas previsões orçamentárias de Receitas e Despesas, inclusive em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, a uma execução orçamentária responsável e que pretenda alcançar, em última instância, o equilíbrio das Contas Públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer normas de Finanças Públicas e orçamentação voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, tornou mais abrangente a função fiscalizadora, quanto ao cumprimento de metas de resultados entre Receitas e Despesas, respeito ao limite e condições, renúncia de Receitas, controle da Dívida Pública, gastos com Pessoal, Seguridade Social, Serviços de Terceiros e Restos a Pagar.

Cabe ressaltar, nos termos do artigo 58 da LRF, a previsão de que ***“a prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de crédito nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para implemento das receitas tributárias e de contribuições.”***

I.3 – Competência face a Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas e orçamentação pautadas na ação planejada, transparência e equilíbrio. Em consequência, além da verificação da observância dos requisitos constitucionais e legais, a função fiscalizadora desta Corte na análise das Contas de Governo abrange a avaliação do atendimento aos pressupostos de uma gestão fiscal responsável e do equilíbrio das contas públicas, quanto ao cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, à observância de limites e condições, à renúncia de receitas, ao controle da dívida e dos gastos com pessoal, seguridade social, serviços de terceiros e restos a pagar.

O exame da atuação governamental, entretanto, não se esgota no exame da documentação enviada, recebendo subsídios dos diversos produtos da atuação deste Tribunal. É um trabalho realizado ao longo do exercício sob exame, seja por intermédio da análise de processos, tais como os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, seja por meio das Auditorias Governamentais e, ainda, de consultas ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

I.4 – Elementos Constitutivos da Prestação de Contas de Governo

Para o cumprimento do dever de prestar contas, o Chefe do Executivo deve demonstrar a atuação governamental e seus resultados referentes ao exercício financeiro, evidenciando a realização do orçamento, dos Planos e Programas de Governo; o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais de gastos com Saúde, Educação, Pessoal e endividamento, dentre outros. São contas globais, que objetivam demonstrar o retrato da situação das finanças do ente.

É importante destacar que, na forma da legislação em vigor, integram as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo diversos elementos, destacando-se o relatório do Órgão Central de Contabilidade; o relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, de que trata o art. 36, §2º da Lei Complementar Estadual nº 63, de 1º de agosto de 1990; balanços e demais relatórios gerenciais exigidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Prestação de Contas de Governo submete-se a Parecer Técnico Prévio não vinculante dos Tribunais de Contas, e a julgamento definitivo, político e posterior, do Parlamento (art. 71, I c/c 49, IX, da Constituição Federal), que poderá ou não seguir as recomendações técnicas das Cortes de Contas.

I.5 – Aspectos Formais

I.5.1 – Prazo de Envio da Prestação de Contas

A Prestação de Contas foi encaminhada em **22/04/2021**, portanto, de forma **tempestiva**, conforme prazo fixado na Lei Orgânica do Município, que determina que as Prestações de Contas de Governo serão apresentadas até **24/04/2021**.

I.5.2 – Consolidação dos Demonstrativos Contábeis

De acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, as Prestações de Contas de Governo dos municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do município, assim como dos Fundos.

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, no inciso III do art. 50, estabelece que as demonstrações contábeis abrangem toda a administração direta e indireta municipal, não sendo alcançadas as empresas estatais não dependentes.

Os dados contábeis apresentados foram consolidados pelo município abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, assim como dos Fundos, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

Por fim, deve ser salientado que a análise individual das contas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, respectivamente, será efetuada, de acordo com o critério de seletividade, nos processos de Prestação de Contas Anual de Gestão, enfatizando que a manifestação desta Corte acerca do parecer prévio não repercute ou condiciona qualquer posterior julgamento da responsabilidade de administradores e demais responsáveis.

Constatou-se que **foram** encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

I.5.2.1 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)

No exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2020, foi constatada a consolidação adequada dos dados das Unidades Gestoras do município.

I.5.2.2 – Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

No exame dos Relatórios de Gestão Fiscal de todos os períodos de 2020, foi constatada a consolidação dos dados das Unidades Gestoras do município, também de forma adequada.

II – PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

II.1 – Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Orçamento Geral do município para o exercício de 2020 foi aprovado pela Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 2.334, de 20 de dezembro de 2019, estimando a receita no valor de **R\$268.702.587,44** e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado às fls. 6/173.

II.1.1 – Autorizações para Abertura de Créditos Adicionais

Ao longo das discussões do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, foram promovidas alterações pelo Legislativo de Rio Bonito, dentre elas encontra-se a alteração do percentual autorizativo para abertura de Crédito Adicional Suplementar, que no Projeto de Lei (fls. 1634/1637) correspondia a 30% (trinta por cento) e que com as emendas modificativas, entre outras, alterou o percentual para 0,5% (meio por cento).

Conforme justificativa encaminhada às fls.175/195, foi apresentada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), Ação de Inconstitucionalidade contra as emendas parlamentares que modificaram a redação original do projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Executivo, **resultando em medida cautelar favorável ao Executivo.**

Em seu pedido, o Executivo requereu a aplicação da Lei Orçamentária do exercício de 2019 (fls. 182 e 189/190).

Dessa forma, entende-se que deverá ser aplicado o percentual da Lei Orçamentária de 2019 (Lei Municipal n.º 2.285, de 26/12/2018) – processo TCE/RJ nº 210.902-6/20 – que no refere abertura de Crédito Adicional, a referida LOA fixou o percentual de 20% (vinte por cento), bem como, caso haja, suas exceções. As exceções podem caracterizar a possibilidade de abertura de créditos ilimitados, uma vez que o gestor poderá alterar o orçamento, indiscriminadamente, abrindo

Créditos Suplementares que não oneram o limite estabelecido, o que é vedado pelo art. 167, VII da Constituição Federal.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$53.740.517,49.

Deve ser ressaltado que a decisão da cautelar ocorreu em 22/10/2020. Portanto, até esta data a eficácia da Lei 2.334/2019 seria plena.

Dessa forma, cabem as seguintes observações:

- 1) Até 19/10/2010 foram abertos Créditos Suplementares fundamentado na Lei Municipal nº 2.334 no montante de R\$366.582,35, que autorizava o percentual de 0,5% ou R\$1.343.512,94, respeitando, portanto, o limite vigente.
- 2) A partir de 20/10/2020 foram abertos R\$5.999.250,00 em créditos adicionais suplementares, alcançados pelo limite da LOA de 2018.

II.1.2 – Alterações Orçamentárias

São alterações realizadas no Orçamento Anual através de Créditos Adicionais abertos pelo Poder Executivo, com autorização do Poder Legislativo correspondente, para atender despesas não previstas no orçamento.

II.1.2.1 – Autorizadas pela Lei Orçamentária Anual – LOA

Tendo como referência o demonstrativo de Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA, apresentada pela Administração Municipal, o Corpo Instrutivo elaborou quadro com as alterações orçamentárias no exercício, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de **R\$ 6.335.832,35**, encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme, resumidamente, se demonstra:

Em R\$

SUPLEMENTAÇÕES			
ALTERAÇÕES	FONTE DE RECURSOS	Anulação	6.222.984,56
		Excesso - Outros	0,00
		Superávit	112.847,79
		Convênios	0,00
		Operações de Crédito	0,00
(A) Total das Alterações			6.335.832,35
(B) Créditos não considerados (Exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			6.335.832,35
(D) Limite autorizado na LOA			53.740.517,49
(E) Valor total dos créditos abertos acima do Limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 6/173 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 174.

II.1.2.2 – Abertura de Créditos Adicionais autorizados por leis específicas

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, tendo como referência a “Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas” apresentada pela Administração Municipal, o Corpo Instrutivo elaborou, às fls. 2313/2315, quadro demonstrativo, concluindo que a abertura de Créditos Adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido nas Leis Autorizativas, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

Na análise do Corpo Instrutivo, foram feitos os seguintes comentários:

- Foram abertos Créditos Adicionais no montante de R\$71.503.847,32 sendo autorizados por meio de Lei de Meio e Decretos o montante de R\$70.815.347,32.
- A divergência de R\$688.500,00 decorre da abertura de Créditos Suplementares da Câmara Municipal sem indicação de Lei ou Decreto Municipal, afrontando o que dispõe inciso V do artigo 167 da Constituição Federal c/c art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64. Por oportuno, a divergência ora assinalada deverá tratada como risco de auditoria quando do exame da Prestação de Contas de anual da Câmara Municipal de Rio Bonito. Todavia, por se tratar de movimentação orçamentária de outro poder, entende-se que o

Executivo Municipal adotou a postura de respeitar a independência dos poderes, razão pela qual não é possível inferir sua culpabilidade.

II.1.3 – Análise das Fontes de Recursos

Após exposição de seu entendimento, o Corpo Instrutivo elaborou o quadro demonstrativo reproduzido a seguir, com o propósito de evidenciar o Resultado Orçamentário apresentado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de deficit financeiro:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superavit do Exercício Anterior	0,00
II - Receitas Arrecadadas	254.831.855,20
III - Total das Receitas Disponíveis (I+II)	254.831.855,20
IV - Despesas Empenhadas	248.494.399,53
V - Aporte Financeiro (extraorçamentário) ao Instituto de Previdência	0,00
VI - Total das Despesas Realizadas (IV+V)	248.494.399,53
VII - Resultado Alcançado (III-VI)	6.337.455,67

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2019, processo TCE-RJ nº.210.902-6/20; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 594/599 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls.600/659, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 804/806 e Balanço financeiro do RPPS – fls. 807.

Nota: superavit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Em conclusão, o Corpo Instrutivo manifestou-se da seguinte forma:

“Como se observa, ao final do exercício, o município registrou um resultado positivo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, cuja indicação dos recursos consta da análise efetuada anteriormente. Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.”

II.1.4 – Abertura de Créditos Extraordinários

No que concerne aos Créditos Extraordinários, tendo como referência o demonstrativo de Relação de Decretos apresentada pela Administração Municipal, o Corpo Instrutivo elaborou, à fls. 2320, quadro demonstrativo.

O Corpo Instrutivo salientou que foram apresentados elementos que comprovaram que a Câmara Municipal tomou ciência dos Decretos nºs 331, 332, 334, 350, 353, 354, 357, 364, 369, 371, 387, 391, 403 e 405, que tiveram suas fundamentações autorizativas no disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 4.320/64 onde foi definido que “os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.”

Tal procedimento se faz necessário para que àquela Casa julgue a ação do Chefe do Poder Executivo, avaliando as circunstâncias e zelando para evitar excessos.

Desta forma, considera-se que foi observado o disposto no artigo 44 da LF nº 4.320/64, respeitando assim o disposto no § 3º do artigo 167 c/c o artigo 62, ambos, da Constituição Federal.

II.1.5 – Demonstrativo das alterações no Orçamento

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de Créditos Adicionais, resultando em um Orçamento Final de **R\$ 318.996.067,85**, representando um acréscimo de **18,72%** em relação ao Orçamento Inicial, conforme evidenciado a seguir:

DESCRIÇÃO		VALOR
(A) ORÇAMENTO INICIAL		268.702.587,44
(B) Alterações:		77.839.679,67
Créditos Extraordinários	27.193.323,12	
Créditos Suplementares	49.226.121,10	
Créditos Especiais	1.420.235,45	
(C) Anulações de Dotações		27.546.199,26
(D) ORÇAMENTO FINAL APURADO (A + B - C)		318.996.067,85

Em R\$

(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	318.995.991,25
(F) DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E OS REGISTROS CONTÁBEIS (D - E)	76,60

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 600/659, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 174 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 1643.

Conforme evidenciado no quadro anterior, o valor do orçamento final apurado **não guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Em face da Decisão Monocrática de 19/08/2021 que concedeu vista do processo, foi apresentada razões de defesa sobre o fato evidenciado que, após análise, não foi considerado satisfatório para sanar o apontado. Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

III – ANÁLISE DOS RESULTADOS

III.1 – Receita

III.1.1 – Previsão e Arrecadação

A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 276.693.857,50**, portanto, acima da previsão que era de **R\$ 268.702.587,44**, gerando, em consequência, uma variação positiva de **R\$ 7.991.270,06**, que representa um acréscimo de **2,97%** em relação ao total da arrecadação prevista.

O quadro a seguir demonstra o comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2020 em comparação com a previsão inicial:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2020				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
			R\$	Percentual
Receitas Correntes	256.552.587,44	262.717.771,52	6.165.184,08	2,40%
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	-
Receita Intraorçamentária	12.150.000,00	13.976.085,98	1.826.085,98	15,03%
Total	268.702.587,44	276.693.857,50	7.991.270,06	2,97%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 594/599.
Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Receita Arrecadada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado, no valor de R\$ 276.693.857,50, não apresenta divergência do consignado no Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

III.1.2 – Auditorias de Diagnósticos da Gestão Tributária

Objetivando diagnosticar a gestão do imposto sobre serviços – ISS, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, este Tribunal, por intermédio da Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, nos exercícios de 2014 e 2015, auditorias governamentais nos 91 municípios jurisdicionados.

As inconsistências identificadas naquelas Auditorias foram objeto de Ressalva e Determinação quando da apreciação das Contas de Governo de 2017, com alerta ao Prefeito Municipal de que ocorreriam Auditorias de Monitoramento e de que seus resultados seriam considerados para avaliação de sua gestão, na apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade. Assim, em 2020, foram realizados os respectivos monitoramentos nos Processos TCE RJ nº 225.251-2/20 (ISS) e nº 225.252-6/20 (IPTU e ITBI).

Nos referidos processos, foram verificadas a situação atual e as respectivas providências adotadas para a solução dos Achados de Auditoria mais relevantes, dentre os quais demonstra-se a seguir o extrato daqueles cujos resultados negativos têm maior impacto na gestão tributária e, por conseguinte, na arrecadação municipal.

III.1.2.1 – Impostos Sobre Serviços – ISS

A auditoria sobre o Imposto Sobre Serviços, realizada em 2014, teve como objeto questões sobre a legislação local, benefícios fiscais, estrutura disponível – incluindo a de pessoal e de sistemas informatizados –, fiscalização e procedimentos fiscalizatórios mínimos, procedimentos de lançamento e cálculo para retenção de ISS quando do pagamento de serviços tomados.

Dentre os problemas identificados à época e que, na auditoria de monitoramento realizada em 2020, restaram evidenciados sem solução pelo Município em razão de ações ou omissões dos gestores - sem o objetivo de demonstrar todo o resultado da auditoria, o qual pode ser consultado em maiores detalhes em autos próprios –, os de maior relevância merecem destaque nesta análise de Contas de Governo.

Nesse sentido, o único achado de auditoria que cabe ressaltar sobre a gestão do ISS em Rio Bonito é sobre a fiscalização de ISS, visto que atribuída ao Município a obrigação de instituir e arrecadar o tributo com eficiência (arts. 30, III e 37 da CF c/c art. 11 da LRF), surge para o ente o dever de buscar a maximização da efetiva arrecadação por meio de implementação de procedimentos fiscalizatórios nas atividades que tenham grande potencial de arrecadação e/ou que representem

elevado risco de sonegação, com o menor custo possível para sua execução; não mais se admitindo fiscalizações tributárias aleatórias e/ou desvinculadas da justiça fiscal.

Contudo, assim como para a maioria dos municípios fluminenses, evidenciou-se, ainda, que não foram solucionadas várias questões referentes à fiscalização do ISS tais como:

- ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no Sistema informatizado de controle da arrecadação/gestão do ISS;
- inexistência de procedimentos de monitoramento da arrecadação do ISS para eleição de ações fiscais;
- inexistência de procedimentos fiscalizatórios sobre a movimentação econômica das instituições financeiras para fins de constituição do ISS;
- inexistência de procedimentos fiscalizatórios em diligência externa sobre contribuintes do segmento da construção civil;
- inexistência de procedimentos fiscalizatórios mínimos sobre contribuintes do Simples Nacional;
- inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados de movimentação bruta dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito.

III.1.2.2 – Impostos Imobiliários – IPTU e ITBI

A Auditoria sobre a gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015, teve como objeto questões sobre a planta genérica de valores e sua atualização monetária, plano diretor municipal, alíquotas de IPTU, benefícios fiscais, cadastro imobiliário e procedimentos de fiscalização de ITBI.

Assim como no monitoramento sobre o ISS, dentre os problemas identificados à época e que, na auditoria de monitoramento realizada em 2020, restaram evidenciados sem solução pelo município em razão de ações ou omissões dos gestores - sem o objetivo de demonstrar todo o resultado da auditoria, o qual pode ser consultado em maiores detalhes em autos próprios –, os de maior relevância merecem destaque nesta análise de Contas de Governo.

Dentre os objetos mais relevantes para esta análise de Contas, destaca-se a Planta Genérica de Valores – PGV, documento imprescindível ao cálculo do IPTU. Evidenciou-se que não foi proposta lei para sua revisão no Município, em desrespeito ao prazo máximo previsto para tal. Tal situação, além de trazer dúvidas quanto à justiça sobre os valores cobrados do imposto, também os torna passíveis de arguição de nulidade.

Quanto às irregularidades nos benefícios fiscais de IPTU, que representam efetiva perda de receitas, constatou-se que não foram resolvidos e ainda ocorrem os seguintes problemas:

- imóveis sem lançamento de IPTU, sem registro de concessão de benefício ou motivação;
- imóveis com IPTU calculado com alíquotas inferiores às previstas, sem registro de motivação, com efeito de benefício fiscal.

Sobre a fiscalização de ITBI, identificou-se que ainda inexistente procedimento regular de verificação da atividade preponderante do contribuinte quando do requerimento de imunidade de ITBI por incorporação do imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica, o que pode ocasionar a perda do crédito tributário nos casos em que a condição para a fruição do benefício não é satisfeita.

III.1.2.3 – Encaminhamento das Auditorias

As falhas apontadas no presente tópico, que estão sendo individualmente tratadas nos relatórios de monitoramento para verificar as questões relativas à gestão do ISS e dos Impostos Imobiliários do município, culminaram em proposta de Notificação aos gestores com mandato entre 2014 e 2020 e Determinação Plenária ao gestor eleito para o mandato 2021/2024 para correção das Irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência, considerando a possibilidade de acompanhamento de seu cumprimento através de um futuro monitoramento ou em outras formas de verificação pela Coordenadoria de Controle da Receita.

Na análise dessa gestão, em visão macro, tais fatos sobre os impostos constituem violação ao art. 11 da LRF, razão pela qual a Instrução sugeriu que seja tratada como impropriedade.

Em face da Decisão Monocrática de 19/08/2021 que concedeu vista do processo, foi apresentada manifestação escrita por parte do jurisdicionado, constituídas no Doc. TCE-RJ nº 032.831-5/21 sobre o fato evidenciado que, após análise, não foi considerado satisfatório para sanar o apontado. Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

III.2 – Despesas

III.2.1 – Execução Orçamentária da Despesa

As despesas realizadas no exercício de 2020 representaram **84,62%** dos créditos autorizados, resultando uma economia orçamentária de **R\$ 49.077.024,85**, conforme resumido a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	268.702.587,44	318.995.991,25	269.918.966,40	245.190.943,87	232.117.589,40	84,62%	49.077.024,85

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 6/173, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 600/659 e Balanço Orçamentário – fls. 660/662.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

Acrescenta-se que a chamada ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA é uma conta de resultado entre o que foi autorizado pelo Legislativo e o que foi executado, e NÃO uma FONTE de recursos para abertura de Créditos.

O valor da Despesa Empenhada consignada no Balanço Orçamentário não apresenta divergência do evidenciado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

III.2.2 – Restos a Pagar

De acordo com definição contida no Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, Restos a Pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

Demonstra-se, a seguir, o saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados referentes a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	20.347.343,72	16.572.515,96	-	15.538.175,34	370.290,89	21.011.393,45
Restos a Pagar Não Processados	27.298.803,93	20.438.049,71	11.138.499,11	10.633.919,32	8.256.320,80	28.846.613,52
Total	47.646.147,65	37.010.565,67	11.138.499,11	26.172.094,66	8.626.611,69	49.858.006,97

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 660/662.

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Pelo demonstrado no quadro anterior, observa-se que o município possui um saldo de Restos a Pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$49.858.006,97, sendo R\$21.011.393,45 de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados e R\$28.846.613,52 de Restos a Pagar Não Processados.

No quadro anterior, verifica-se que houve cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados no valor de R\$370.290,89, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, em princípio, a ilegalidade desse cancelamento, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (fls. 1673/1685), observa-se que os cancelamentos se referem a

adiantamentos não efetivados, prescrição, pagamento já efetuado (empenho nº 452/18, fls. 1683/1684) e dívida parcelada, justificando dessa forma os referidos cancelamentos.

III.3 – Resultado Orçamentário

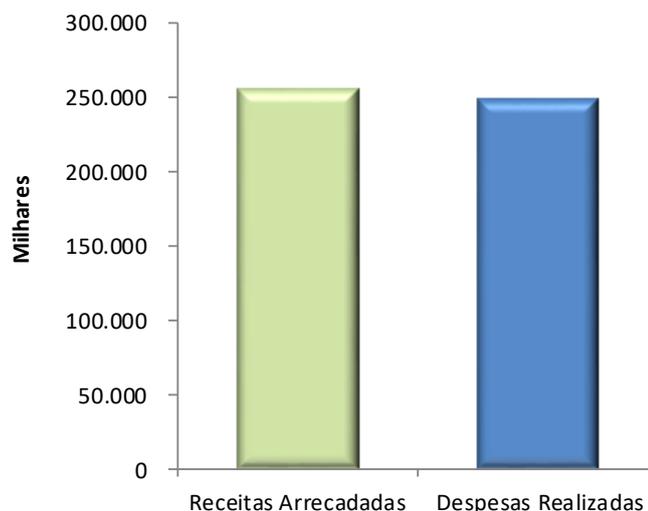
O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo, dessa forma, ocorrer um superavit ou um deficit orçamentário.

Da análise do Resultado Orçamentário, verificou-se que a Administração Municipal apresentou **superavit** de **R\$ 6.774.891,10** e, excluindo os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência, este resultado reflete um **superavit** de **R\$ 6.337.455,67**, conforme apresentado no quadro a seguir:

Em R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	276.693.857,50	21.862.002,30	254.831.855,20
Despesas Realizadas	269.918.966,40	21.424.566,87	248.494.399,53
SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO	6.774.891,10	437.435,43	6.337.455,67

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 594/599 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 600/659 e Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 804/806.



III.4 – Apuração do Superavit/Deficit Financeiro de 2020

Preliminarmente é oportuno destacar que, em conformidade com o estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – *Lei de Responsabilidade Fiscal*, esta Corte, por vários exercícios, vem, sistematicamente, quando dos exames das Contas de Governo, alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato.

Na análise dos elementos inicialmente apresentados, o Corpo Instrutivo, à fls. 2332, evidenciou que o Município **não alcançou o equilíbrio financeiro** no final do mandato, não observando o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apontando o fato como **IRREGULARIDADE**.

Em face da Decisão Monocrática de 19/08/2021 que concedeu vista do processo, foi apresentada manifestação escrita por parte do jurisdicionado, constituídas nos Docs. TCE-RJ nº 32.831-5/21 e nº 034.452-9/2, sobre o desequilíbrio financeiro no exercício, razão pelo qual será procedido a seguir, o reexame do resultado do *superavit/deficit* financeiro, em atendimento ao disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Em síntese, o responsável pelas presentes Contas, através das razões de dedesa apresentadas no Doc. TCE-RJ nº 34.452-9/21 alegou diversos fatos, apresentando documentação comprobatória, de forma a afastar a irregularidade apontada inicialmente. Acerca das informações trazidas pelas defesas, a instrução assim se manifestou:

Por fim, o ex-Prefeito alega que procedidos os devidos ajustes, o município teria um superávit financeiro de R\$3.785.971,95 (fls. 2874/2875), atendendo ao que dispõe o §1º do art. 1º, bem como o art. 42 da LRF, diante da exclusão dos seguintes valores do passivo financeiro:

EXCLUSÕES	VALOR	DOCUMENTOS – fls.
a) Valores restituíveis de IRRF, ISS, Faltas e outras	2.598.021,90	2913/2919
b) Restos a Pagar Fonte de Convênios	208.736,84	3094
c) Restos a Pagar Covid (Convênios) (**)	3.668.921,59	3093
d) Restos a Pagar Não Processados de Empenhos Estimativos (***)	19.228.111,06	2986/3092

(*) No item “b” o valor de 208.736,84, refere-se a diferença de valores de convênios apurados entre os registros contábeis e o valor lançado pela instrução processual;

(**) No item “c” foram considerados os restos a pagar oriundos de convênios Estado e União para despesas com enfrentamento ao Covid.

(***) No item “d”, foram considerados os restos a pagar de empenhos na modalidade estimativa, considerando o saldo não processado remanescente de cada empenho que deveria ser anulado em 31/12/2020.

Análise: Verificando-se a documentação comprobatória às fls. 2558/2591, observa-se que o Prefeito atual juntou aos autos a cópia da relação dos restos a pagar não processados e processados por órgão, exercício financeiro e fonte de recursos, sem, no entanto, nenhuma formalização dos cancelamentos pretendidos, embora contenha um montante significativo de restos a pagar passível de cancelamento, incluindo-se aqueles considerados prescritos.

Assim, mesmo diante da não formalização dos procedimentos para os cancelamentos de restos a pagar, entende-se ser cabível efetuar as exclusões no passivo financeiro, no que se refere aos restos a pagar processados e não processados prescritos com base na relação de restos a pagar às fls. 2558/2591, cujos montantes de R\$10.026.819,42 e R\$3.438.113,43, respectivamente, demonstram-se no quadro a seguir:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PRESCRITOS

ANO	PREFEITURA	FMS	FMAS	FMA	FMH	TOTAL
2003	22.544,92					22.544,92
2010	16.500,90					16.500,90
2011	246.706,29	162.708,20				409.414,49
2012	365.102,21	450.525,82	10.026,85		2.226,49	827.881,37
2013	751.867,30	389.754,40	8.921,62			1.150.543,32
2014	1.603.346,29	2.680.385,11				4.283.731,40
2015	588.786,08	2.427.043,97	2.832,32	297.540,65		3.316.203,02
TOTAL	3.594.853,99	6.110.417,50	21.780,79	297.540,65	2.226,49	10.026.819,42

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS PRESCRITOS

ANO	PREFEITURA	FMS	FMA	FMH	TOTAL
2002	167.052,84				167.052,84
2003	97.584,57				97.584,57
2004	96.821,22				96.821,22
2011				15.831,53	15.831,53
2012	50.292,00		6.005,00		56.297,00
2013			59.277,55		59.277,55
2014			3.059,32		3.059,32
2015	625.549,36	2.234.531,45	82.108,59		2.942.189,40
TOTAL	1.037.299,99	2.234.531,45	150.450,46	15.831,53	3.438.113,43

Quanto aos restos a pagar não processados apurados pela defesa do ex-Prefeito, responsável pelas presentes contas, em tabela presente às fls. 2986/3092, com a apuração do montante de R\$19.228.111,06, originado de saldos não utilizados de empenhos por estimativa e que estariam passíveis de anulação, entende este Corpo Técnico por não acolhê-los, pelo fato de que não guardam relação com a realidade dos dados do município, pois do total de restos a pagar não processados de R\$148.224.868,47, deduziu os liquidados (R\$128.996.757,41), e assim encontrou os R\$19.228.111,06 que

pretende excluir do passivo financeiro. Porém, esse montante (R\$19.228.111,06) foi obtido a partir de números que destoam dos restos a pagar do município utilizados na apuração do déficit e mesmo daqueles registrados no Anexo 17 Consolidado, demonstrados a seguir:

	Balanço Orçamentário (fls. 660/662) e Balanço Financeiro (fls.679/680) – R\$
RP exercícios anteriores	49.858.006,97
RP do exercício	37.801.377,00
TOTAL	87.659.383,97

	Anexo 17 da Lei Federal 4320/64 Consolidado – fl. 689 – R\$
RP não processados	52.442.598,10
RP processados	33.523.630,04
TOTAL	85.966.228,14

Contudo, foi possível a extração de parte dos restos a pagar desta natureza, com base na relação de restos a pagar não processados às fls. 2986/3008, em confronto com a planilha de restos a pagar não processados por exercício e por tipo de empenho às fls. 3030/3083. Assim, foi apurado o montante de R\$2.908.180,09 a ser excluído do passivo, resultante de valores da Prefeitura na fonte ordinários pertencentes aos exercícios de 2016 a 2020 (fora da prescrição), como segue:

EMPENHO	VALOR
2016	
10	63.209,57
17	135.188,68
24	33.758,86
61	400.000,00
126	133.373,22
129	33.000,00
499	120.776,30
2017	
36	219.367,32
53	505.986,97
54	18.636,26
55	69.085,85
58	52.126,57
2018	
60	48.814,50
231	23.539,07
275	60.000,00
276	35.000,00
2019	
125	120.000,00
742	286.635,65
2020	

94	369.983,89
406	179.697,38
TOTAL	2.908.180,09

Em relação aos valores restituíveis, procede o alegado pelo defendente, de que as contas inerentes ao ISS, IRRF e Salários Não Reclamados, no total de R\$2.598.021,90, representam receita do município, as quais encontram-se especificadas no Balancete Contábil de Verificação às fls. 2913/2919, quais sejam:

Receitas	Valor (R\$)
IRRF	2.324.488,65
ISS	39.206,48
Salários Não Reclamados	234.326,77
Total	2.598.021,90

Por fim, este Corpo Técnico entende não serem pertinentes as alterações pretendidas no que concerne aos passivos de convênios, conforme levantamentos presentes às fls. 3093/3094, que apurou dois valores: R\$5.966.296,08 em convênios (fonte 03) e R\$3.668.921,59 em convênios – COVID, totalizando R\$9.635.217,67. Constata-se que o primeiro valor apresenta-se em montante próximo daquele já deduzido do passivo financeiro, e o segundo já foi considerado nos cálculos da apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF, sendo que não como recursos de convênios, conforme dados informados no Sigfis.

Por outro lado, chama a atenção o fato do defendente abordar as obrigações de convênios e não tecer nenhum comentário a respeito do ativo (disponibilidades) desses convênios.

Em face do exposto, será procedido o reexame do resultado do superavit/deficit financeiro (§1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)).

Inicialmente, destaco que por ser o exercício de 2020 o último ano da gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, o exame efetuado não se restringirá, para efeito da apuração do resultado financeiro, somente à análise dos valores registrados pela Contabilidade no Balanço Patrimonial, uma vez que este pode não evidenciar a real situação financeira do município.

Neste sentido, podem ser identificados, por exemplo, a realização de despesas não contabilizadas, cancelamentos indevidos de passivos, bem como formalização de termos de Reconhecimento/Confissões de Dívida, que, embora possam ter seus vencimentos para o exercício seguinte, constituíram obrigações líquidas e certas de responsabilidade da gestão que se encerra, devendo ser, dessa forma, considerados no cálculo do resultado *superavit/deficit* financeiro efetivamente alcançado no final do mandato.

Cabe ressaltar que essas obrigações, caso não possuam características de Essencialidade, Preexistência e Continuidade, bem como tenham sido formalizadas a partir de 01/05/2020, devem, ainda, ser consideradas para efeito da análise do artigo 42 da LRF, o que será objeto de análise no tópico próprio denominado **“OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF”**.

Por fim, deve ser registrado que, neste último ano de mandato será excluído do resultado *superavit/deficit financeiro*, além dos valores do Instituto de Previdência e da Câmara Municipal, o efeito dos saldos do Ativo e do Passivo financeiros referentes a Convênios, por se tratarem de recursos estritamente vinculados, tendo como base as informações extraídas do Sistema SIGFIS deste Tribunal encaminhadas eletronicamente pela Administração do município.

Nenhum ajuste será efetuado nas despesas não contabilizadas, bem como existência de termos de Reconhecimento/Confissões de Dívidas não empenhados ou cancelamentos indevidos de passivos, uma vez que na presente Prestação de Contas não foram identificados tais fatos na documentação apresentada.

Verificou-se que a Administração Municipal apresentou *superavit* financeiro, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, à Câmara Municipal e aos recursos de convênios, conforme demonstrado a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	68.367.311,73	912.037,10	0,00	1.133.060,63	66.322.214,00
Passivo financeiro	77.603.549,71	4.703.075,43	597.719,51	6.123.856,17	66.178.898,60
Superavit Financeiro	-9.236.237,98	-3.791.038,33	-597.719,51	-4.990.795,54	143.315,40

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 681/683, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 808/809 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 786/787.

Nota 1: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 68.367.311,73) e confirmado no Balanço Financeiro.

Nota 2: Ajustes do Passivo Financeiro Consolidado:

Passivo Financeiro (fls. 2332)	R\$ 96.574.684,55
(-) Restos a Pagar Processados e Não Processados prescritos (fls. 2558/2591)	R\$ 13.464.932,85
(-) Anulações de saldos não utilizados de empenhos estimativos (fls. 2986/3008 e 3030/3083)	R\$ 2.908.180,09
(-) Contas do passivo que configuram receita do município (IRRF, ISS e Salários Não Reclamados) – fls. 2913/2919)	R\$ 2.598.021,90
(=) Total do Passivo Financeiro Ajustado	R\$ 77.603.549,71

Deve ser destacado, ainda, que o *superavit* ora apurado reflete apenas o resultado alcançado ao final da gestão, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise no presente relatório em tópico

próprio denominado “**OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF**”.

Conforme evidenciado no quadro anterior, conclui-se que foi alcançado o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Assim, após reexame, o Corpo Instrutivo e o Parquet de Contas, desconsideraram a Irregularidade apontada quando da análise dos elementos inicialmente apresentados.

Assim, após reexame, acompanho o Corpo Instrutivo e o Parquet de Contas, desconsiderando a Irregularidade apontada quando da análise dos elementos inicialmente apresentados.

No que se refere ao Demonstrativo do **Superavit** Financeiro do Exercício, verificou-se inconsistência no registro dos valores, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda paridade com a diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes às fls. 681/683. As razões de defesa apresentadas através dos Docs. TCE-RJ nº 32.831-5/21 e nº 034.452-9/21, não foram consideradas satisfatórias para sanar o apontado. Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

Deve ser destacado, também, que o exercício de 2020 é o último ano desta gestão e que, ao iniciar o mandato, o gestor herdou um **deficit** financeiro de **R\$ 8.650.896,55**. De acordo com o quadro abaixo, que demonstra o comportamento do resultado financeiro no último ano da gestão anterior, observa-se ter a atual gestão conseguido reverter o resultado financeiro herdado, alcançando, em 2020, um **superávit de R\$ 143.315,40**.

Em R\$

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS				
GESTÃO ANTERIOR	GESTÃO ATUAL			
2016	2017	2018	2019	2020
-8.650.896,55	-64.636.975,30	-45.377.477,78	-48.141.103,86	143.315,40

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2019 – processo TCE-RJ n.º 210.902-6/20 e quadro anterior.

Desta forma, do reexame dos elementos apresentados, ficou evidenciada que foram adotadas ações planejadas para o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Por prudência, diante do registro de deficit financeiro em quatro dos últimos cinco exercícios, incluirei, ao final deste Voto, alerta ao atual Prefeito para que elabore um plano de modo a manter metas de resultado, receitas e despesas que conservem o equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal de modo a não prejudicar, nas futuras gestões, a continuidade dos serviços públicos, cientificando-o, desde já, de que o desequilíbrio financeiro no último ano de seu mandato, poderá ensejar este Tribunal a pronunciar-se pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas Contas pelo não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

III.5 – Situação Previdenciária

A Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos dos entes da Federação, tem como principal objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

III.5.1 – Resultado previdenciário - RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário **superavitario** da ordem de **R\$437.435,43**, conforme demonstrativo a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	21.862.002,30
Despesas previdenciárias	21.424.566,87
Superavit	437.435,43

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 804/806.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O *superavit* constatado demonstra que no exercício de 2020 houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, de acordo, portanto, com o que determina a Lei Federal n.º 9.717/98.

III.5.2 – Contribuição ao RPPS

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação das Contas de Governo do Município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE/RJ nº 210.477-4/18, o Plenário decidiu que a partir da análise das Contas de Governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018 poderia ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

O artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 determina que os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de Contabilidade e Atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando, entre outros, os seguintes critérios:

- Realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2020, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal) cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	7.054.588,91	7.054.588,91	0,00
Patronal	7.632.248,35	7.632.243,35	5,00
Total	14.686.837,26	14.686.832,26	5,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 825/827 e 1543/1547.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Nota 1: Confrontando o Demonstrativo da Contribuições Previdenciárias ao RPPS com o Anexo 10, conclui-se que a Prefeitura Municipal repassa de forma consolidada, as contribuições dos demais fundos, a saber: saúde, assistência social. Portanto, o valor da Patronal constitui-se dos repasses da Prefeitura e do Instituto de Previdência (IPREVIRB).

Conforme evidenciado no quadro anterior, desconsiderando a divergência imaterial de R\$5,00, constata-se que o Poder Executivo vem efetuando regularmente o repasse para o Regime Próprio de Previdência – RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, atendendo ao disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98.

III.5.3 – Parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS

Demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 26) enviado pelo jurisdicionado:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
6149/17	16/10/2017	1.404.798,52	0,00	0,00	0,00
2692/14	15/04/2014	112.531,61	0,00	0,00	0,00
963/14	26/03/2014	7.644.916,80	729.101,07	5.668.349,32	0,00
983/14	26/03/2014	4.117.431,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 810 e 1553.

Nota: Consta do Demonstrativo apresentado a fl. 1.610, referência a dois Termos de Parcelamento, no montante de R\$ 542.673,60 e R\$ 438.906,00 celebrados entre o RPPS e a Câmara Municipal, não considerados no quadro anterior.

No quadro anterior, embora presente 4 (quatro) parcelamentos conforme informações do Modelo 26, verificou-se que apenas um, encontra-se ativo no exercício de 2020, conforme evidenciado na coluna “b” do referido modelo (fls. 810 e 1553).

Como forma de ratificar a conclusão, verificou-se no Anexo 10 do IPREVIRB (fls. 800/801), o registro do montante de R\$5.668.349,32 como parcelamento do servidor ativo, único parcelamento recebido.

Dessa forma, constata-se que o Poder Executivo **efetuou** os pagamentos, devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

III.5.4 – Contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS

Na análise inicial dos elementos apresentados, o Corpo Instrutivo, à fls. 33, evidenciou que o Município NÃO vem efetuando regularmente o repasse para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, totalizando o montante de R\$3.293.476,58, apontando o fato como Improriedade.

Em face da Decisão Monocrática de 19/08/2021 que concedeu vista do processo, foram apresentadas manifestações escritas por parte dos jurisdicionados, constituídas nos Docs. TCE-RJ nº 32.831-5/21 e nº 034.452-9/2, sobre o não repasse regular para o RGPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, razão pelo qual será procedido a seguir, o reexame dos repasses.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2020, referentes aos servidores vinculados ao **Regime Geral de Previdência Social** cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado (Modelo 24).

R\$

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.653.517,98	Não especificado	---
Patronal	4.376.063,51	Não especificado	---
Total	6.029.581,49	5.791.591,62	237.989,87

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 1548/1552 e Nota Explicativa – fl. 2771.

Pelo demonstrado no quadro anterior, observa-se que os valores devidos em contribuições previdenciárias dos servidores e patronal totalizou R\$6.029.581,49, no entanto os pagamentos alcançaram R\$5.791.591,62, restando, ainda, o

montante de R\$237.989,87 não repassado da contribuição retida dos servidores e da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Tal procedimento sujeita o município a receber apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios (CAUC), inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, razão pela qual o Corpo Instrutivo sugere que o fato seja tratado como Improriedade.

O douto Ministério Público Especial - MPE discordou da Instrução e incluiu como **Irregularidade 3** proposta:

O Município realizou parcialmente o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e patronal devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (deixaram de ser recolhidos o montante de R\$237.989,87), descumprindo as regras estabelecidas nos artigos 195, incisos I e II e 201 da CRFB/88 e o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Federal nº8.212/91. Tal conduta: contraria o caráter contributivo e solidário do RGPS; submete o Município ao pagamento de multa e juros moratórios; sujeita receber apontamentos e restrições no CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), o que inviabiliza o Município de receber transferências voluntárias da União; possibilita o bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160 e parágrafo único, inciso I da CRFB/88; e pode, ainda, ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos.

Diante do exposto e examinado, com a devida vênua ao *Parquet* de Contas, na conclusão deste Relatório acompanharei a sugestão do Corpo Instrutivo por ser este o procedimento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas até agora, apenas substituindo o termo Improriedade por Ressalva.

III.5.5 – Certificado de Regularidade Previdenciária

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação,

assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (fls.2113), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o Município de RIO BONITO teve um certificado emitido em 05/11/2013 com base em decisão judicial, no entanto, o mesmo foi cancelado em 08/11/2013, tendo em vista a “*emissão indevida haja vista a limitação imposta pelo juízo quanto a irregularidade de gestão anterior*”.

A Instrução manifesta-se sugerindo que tal fato deva ser objeto de Impropriedade e Determinação.

O douto Ministério Público Especial - MPE **discordou** da Instrução e incluiu como subitem “a” da **Irregularidade nº 2** proposta:

a) Não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária -CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município no exercício de 2020, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

Diante do exposto e examinado, com a devida vênua ao *Parquet* de Contas, na conclusão deste Relatório acompanharei a sugestão do Corpo Instrutivo por ser este o procedimento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas até agora, apenas substituindo o termo Impropriedade por Ressalva.

III.5.6 – Avaliação Atuarial

A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e

estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

O Poder Executivo encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 1554/1604) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **deficit atuarial** de R\$380.381.344,21. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 1794) informando que estão estudando as medidas adotadas para o equacionamento do referido deficit, bem como de outras medidas adotadas.

Na análise inicial dos elementos apresentados, o Ministério Público, às fls. 2453/2454, apresentou a seguinte manifestação, parcialmente reproduzida:

Não consta nesta prestação de contas comprovação de que a Administração Municipal tenha adotada em 2020 um plano de amortização proposto na referida avaliação atuarial para a cobertura do déficit - contribuição suplementar em forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos - a serem implementados através de lei municipal, nos termos dos artigos 54 e 55 da Portaria nº 464/2018 do MF.

(...)

Os fatos denunciam que durante todo o mandato do responsável pelas presentes contas não foram tomadas providências efetivas que assegurasse o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, descumprindo as regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

Pelas razões acima expostas, a ausência de comprovação, nestas contas, de que a Administração Municipal tenha adotada, em 2020, medidas para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS integra a Irregularidade nº 6 lançada na conclusão deste parecer a macular as presentes contas.

Após a Decisão Monocrática de 19/08/2021 que concedeu Vista do processo, e apresentada manifestação escrita, por parte do jurisdicionado, constituídas no Doc. TCE-RJ nº 034.452-9/2, o *Parquet* de Contas não se manifestou sobre o fato, porém manteve, na íntegra, a Irregularidade apontada na análise inicial, incluindo, na sua conclusão, como subitem “b” da **Irregularidade nº 2** proposta:

b) Ausência de comprovação de que a Administração Municipal tenha adotado medidas em 2020 para o equacionamento do déficit atuarial de R\$380.381.344,21 apurado na avaliação atuarial de 2020 com data focal 31.12.2019, a serem implementadas através de lei, nos termos dos artigos 53, 54 e 55 da Portaria nº 464/2018 do MF.

O *Parquet* de Contas ainda acrescenta proposta de DETERMINAÇÃO ao Corpo Técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01/03/2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

Diante do exposto e examinado, tendo em vista que Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 1794) informando que estão estudando as medidas adotadas para o equacionamento do referido deficit, bem como de outras medidas adotadas, manifesto-me de acordo com o Corpo Instrutivo e em desacordo com o *Parquet* de Contas.

Quanto a Determinação proposta pelo *Parquet* de Contas, entendo pertinente, porém substituirei por Ciência à SGE.

Adicionalmente, o Poder Executivo encaminhou **declaração** (fls. 1605), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

IV – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

IV.1 – Dívida Pública

Os limites de endividamento para os municípios estão estabelecidos na Resolução n.º 40/01 do Senado Federal, onde se determina que a Dívida Consolidada Líquida Municipal não poderá exceder, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano da publicação da Resolução (21.12.2001), a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da Receita Corrente Líquida.

Dessa forma, o quadro a seguir resume a situação do município com relação à Dívida, sendo este demonstrativo a transcrição dos dados contidos nos Demonstrativos da Dívida Consolidada referentes ao 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2020, os quais devem ser elaborados pelo Poder Executivo e abranger o Poder Legislativo:

Especificação	2019	2020		
	3º Quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada – R\$	16.345.725,80	42.274.054,00	49.136.463,80	50.790.548,30
Valor da dívida consolidada líquida – R\$	5.434.725,70	-35.811.896,00	-30.826.288,10	-28.382.289,70
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	2,69%	-16,58%	-13,37%	-11,14%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 210.902-6/20 e processo TCE-RJ n.º 212.095-5/2021, RGF – 3º quadrimestre de 2020.

Conforme verificado no quadro acima, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2020, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.

IV.2 – Limite para Operações de Crédito

IV.2.1 – Operações de Crédito

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, constata-se que o município NÃO realizou operações de crédito no exercício.

IV.2.2 – Limite para Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

Em consulta ao Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, foi constatado, também, que o município **não contraiu** Operações de Crédito por Antecipação de Receita no exercício.

IV.2.3 – Limite para Concessão de Garantia

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, verifica-se que o município **não concedeu** garantia em operações de crédito.

IV.3 – Alienação de Ativos

De acordo com o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2020, constata-se que o Município **não realizou** alienações de ativos no exercício.

IV.4 – Despesas com Pessoal

A despesa total com pessoal dos municípios, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% da sua RCL, sendo 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver, e 54% para o Executivo.

IV.4.1 – Verificação do cumprimento do limite

Considerando que a apuração das despesas com pessoal se faz nos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais, motivo de alerta por parte deste Tribunal, na forma do §1º do art. 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, a seguir é demonstrado o percentual aplicado com pessoal do Poder Executivo Municipal, sendo considerada a transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2019 e 2020, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo I do RGF:

Percentual da despesa com pessoal

DESCRIÇÃO	2019			2020		
	1º QUADRI-MESTRE	2º QUADRI-MESTRE	3º QUADRI-MESTRE	1º QUADRI-MESTRE	2º QUADRI-MESTRE	3º QUADRI-MESTRE
PODER EXECUTIVO	47,75%	51,51%	56,10%	53,53%	51,22%	48,22%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º210.902-6/20, e processos TCE-RJ n.ºs 215.694-6/2020, 232.616-7/2020 e 212.095-5/2021 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020

Conforme se constata, os gastos com Pessoal do Executivo alcançaram, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, os percentuais de **53,53%**, **51,22%** e **48,22%**, respectivamente, da Receita Corrente Líquida (RCL), respeitando, dessa forma, o limite máximo de 54% da RCL previsto na alínea “b”, inciso III do art. 20 da LRF.

IV.4.2 – Aumento das despesas com pessoal em final de mandato

O artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, dispõe que são nulos de pleno direito os atos de que resultem aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato do chefe de Poder ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

De acordo com a declaração subscrita pelo atual chefe do Poder Executivo apresentada à fls. 1612, não foram expedidos atos dessa natureza.

Dessa forma, e segundo documentação apresentada, entende-se que não houve o descumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

IV.5 – Educação

O art. 212 da Constituição Federal determina que os Estados e Municípios apliquem, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

IV.5.1 – Critérios de Apuração

Ao longo dos anos, os critérios de apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino vêm sendo aperfeiçoados tanto pela promulgação de novos dispositivos legais quanto pela adoção de novos entendimentos no âmbito de decisões desta Corte de Contas. Assim, é importante destacar os aspectos relevantes considerados quando da apuração das despesas com educação:

- a) As despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- b) As despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei nº 9.394/96, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18;
- c) As despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão ser financiadas com recursos do FUNDEB, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18; e

- d) Serão consideradas somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18;

IV.5.2 – Apuração das Receitas de Impostos e Transferências legais

O quadro a seguir demonstra os valores das Receitas de Impostos e Transferências de Impostos recebidas pelo município no exercício de 2020 e que, de acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, serão utilizadas na base de cálculo do limite das despesas realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Em R\$

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	31.199.806,11
IPTU	4.841.384,90
ITBI	1.375.296,95
ISS	17.903.113,84
IRRF	7.080.010,42
II - Receita de transferência da União	28.096.575,68
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	28.064.073,72
ITR	32.501,96
III - Receita de transferência do Estado	35.634.590,81
IPVA	5.677.354,65
ICMS + ICMS ecológico	29.104.981,59
IPI - Exportação	852.254,57
IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o FUNDEB)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)	94.930.972,60

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 594/599.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

IV.5.3 – Apuração das Despesas com a Educação

IV.5.3.1 – Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96

Inicialmente, recorreu-se ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS a fim de verificar a existência de despesas que não se enquadram nos art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96.

Foi observado que o valor total das despesas evidenciadas no SIGFIS não diverge do valor registrado pela Contabilidade na Função 12, conforme demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR –R\$
SIGFIS	59.566.789,91
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	59.566.789,91
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 590/593 e Relatório Analítico Educação – fls. 2091/2100.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,40% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e com o FUNDEB, registradas no banco de dados, fornecido pelo próprio Município por meio do SIGFIS. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação às fls. 2091/2100.

Foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, as seguintes despesas cujos objetos não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

- a) gasto que não pertence ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado - R\$	Valor Pago - R\$
11/03/2020	181	Termo de Ajuste de Contas nº 001/2019 fls 589 à 592 c/objetivo de regularizar débito decorrente da prestação de serviços de forn. de energia elétrica período 2013 à 2019 conf. cláusula primeira. será paga a 1ª parcela e o restante em 60 (sessenta) pa	CERCI-COOP.DE ELETR.R.CA CH.-ITABORAI LTD	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	5.085,00	4.080,20
20/08/2020	450	Termo de Ajuste de Contas (fls. 23/24) sme nº 01/2020 p/ regularização do débito decorrente da aquisição de materiais permanentes (205 ventiladores) - proc. de origem nº 838/2017, pp nº 14/2018, conf. tr nº 15/2020 da sme às fls. 02 ratificado às fls	AVANTE BRASIL PAPELARIA LIMITADA	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	33.487,50	0,00
TOTAL						38.572,50	4.080,20

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 2091/2100

Em face da Decisão Monocrática de 19/08/2021 que concedeu vista do processo, foi apresentada manifestação escrita por parte do jurisdicionado sobre o fato evidenciado que, após análise, não foi considerado satisfatório para sanar evento apontado. Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

b) existência de despesas cujos históricos não permitem avaliar com exatidão a finalidade da despesa, conforme a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado - R\$	Valor Pago - R\$
28/02/2020	140	Adesão (carona) Ata de reg. de preços nº 005/2019 da Prefeitura de Tanguá-pp nº 113/2019 conf. tr às fls. 12/19 e solíc. do Gabinete e dos Ordenadores da Despesa às fls. 107/108 (sme) p/ contratação de empresa especializada p/ a prestação de serviços	TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	100.000,00	18.659,12
TOTAL						100.000,00	18.659,12

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 2091/2100

Em face da Decisão Monocrática de 19/08/2021 que concedeu vista do processo, foi apresentada manifestação escrita por parte do jurisdicionado sobre o

fato evidenciado que, após análise, não foi considerado satisfatório para sanar evento apontado. Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

É importante, neste momento, ressaltar, que as despesas não são legitimadas nesta Prestação de Contas, podendo, a qualquer momento, este Tribunal, verificar a legalidade das mesmas, ou seja, entende-se por considerar que há presunção de veracidade dos documentos públicos, até prova em contrário.

IV.5.3.2 – Total das Despesas Realizadas com Educação

A metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mudou neste exercício, na forma já alertada aos municípios jurisdicionados em Prestações de Contas do Governo de exercícios anteriores, sendo consideradas as despesas efetivamente pagas, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB.

No exercício de 2020, o município aplicou **R\$ 50.443.939,45**, considerando a despesa paga na educação, conforme consignado no quadro a seguir:

R\$

DESPESA COM EDUCAÇÃO – 2020		
Empenhada	Liquidada	Paga
59.566.789,91	55.209.057,31	50.443.939,45

Fonte: Quadro C.1 – fls. 1686, Quadro C.2 – fls. 1687 e Quadro C.3 – fls. 1688.

IV.5.3.3 – Apuração da aplicação mínima de 25%

Inicialmente ressalta-se que a metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mudou neste exercício, na forma já alertada ao Município em Prestações de Contas do Governo de exercícios anteriores, sendo consideradas as despesas efetivamente pagas, acrescidas do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB.

No quadro a seguir, é demonstrado o total dos gastos com a Educação Básica, de responsabilidade do município, ou seja, as despesas com o Ensino

Infantil e Fundamental, efetuadas com recursos de impostos e transferências de impostos para efeito do cálculo dos limites legais:

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	13.573.959,73
Educação infantil	365 – Ensino infantil	779.077,84
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	15.788,01
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	218.843,35
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	3.594.292,09
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
(a) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		18.181.961,02
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
Descrição	Despesa Paga R\$	
(b) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB	29.128.774,10	
APURAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM MDE		
(c) Total das despesas com ensino (a + b)	47.310.735,12	
(d) Ganho de Recursos FUNDEB	20.333.697,61	
(e) Total das despesas registradas como gasto em educação (c - d)	26.977.037,51	
(f) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	4.080,20	
(g) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00	
(h) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (e - f - g)	26.972.957,31	
(i) Receita resultante de impostos	94.930.972,60	
(j) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	28,41%	

Fonte: Quadro C.1 – fls. 857/ , Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 594/599, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 939, Relatório Analítico Educação – fls. 2091/2100, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 970/ E 1703/1706.

Nota 1 (linha h): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$20.333.697,61 (transferência recebida R\$32.060.461,55e contribuição R\$11.726.763,94).

Nota 2: Na linha J foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item '5.3.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96'.

Nota 3: Consideramos os gastos com Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Administração como despesas em Educação Básica em razão de somente haver pago em Ensino Médio o montante de R\$153,69, valor considerado inexpressivo.

Nota 4: Na linha (f) foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item '5.3.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96'.

Pelo demonstrado no quadro anterior, constata-se

- O valor aplicado pelo município na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponde a **28,41%** do total da receita resultante de impostos (próprios arrecadados e cota-parte de impostos transferidos), ficando, portanto, **acima** do limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal;

Verificou-se nos demonstrativos contábeis apresentados, que o município empenhou o valor de R\$70.000,00 em Ensino Médio – Subfunção 362, constando registro de liquidação no montante de R\$12.808,00 e **pagamento da ordem de R\$153,69**, conforme informações dos Quadros C.1, C.2 e C.3, (fls. 857/859). Neste sentido, em razão do valor pago ser pouco representativo, foram considerados os gastos com a Educação Especial de Jovens e Adultos e Administração concernentes a Educação Básica, motivo pelo qual foi incluída na base de cálculo do limite da Educação apresentado no quadro anterior.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com Educação indicando como recursos utilizados a Fonte Ordinários. No entanto, o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com Educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a Fonte Ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

O Corpo Instrutivo sugeriu que tal fato seja considerado como Improriedade, com Determinação.

Em face da Decisão Monocrática de 19/08/2021 que concedeu vista do processo, foi apresentada manifestação escrita por parte do jurisdicionado sobre o fato evidenciado que, após análise, não foi considerado satisfatório para sanar evento apontado. Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

IV.5.4 – Repasse dos Recursos à Educação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, dispõe no § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos que serão aplicados na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, ocorrerá imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

A referida norma estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz-se necessária a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 943/966 verificou-se que o município NÃO cumpriu as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB. O Corpo Instrutivo sugeriu que tal fato seja considerado como Improriedade, com Determinação.

Em face da Decisão Monocrática de 19/08/2021 que concedeu vista do processo, foi apresentada manifestação escrita por parte do jurisdicionado sobre o fato evidenciado que, após análise, não foi considerado satisfatório para sanar evento apontado. Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

IV.5.5 – FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)

A Emenda Constitucional n.º 53/06, aprovada em 06 de dezembro de 2006 e publicada em 19/12/2006, criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –, que tem por objetivo proporcionar a elevação e uma nova distribuição dos investimentos em educação, e com vigência pelo prazo de 14 anos, a partir da sua promulgação. Assim, esse prazo foi completado no final de 2020.

IV.5.5.1 – Recursos recebidos do FUNDEB – 2020

No exercício de 2020, o município registrou como receitas transferidas pelo FUNDEB o montante de **R\$32.067.893,11**, correspondente aos recursos repassados, acrescidos do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado no quadro a seguir:

RECEITAS DO FUNDEB - 2020	
Natureza	Valor - R\$
Transferências Multigovernamentais	32.060.461,55
Aplicação Financeira	7.431,56
Complementação Financeira da União	0,00
Total das Receitas do FUNDEB	32.067.893,11

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 594/599.

IV.5.5.2 – Apuração do resultado entre a Contribuição ao FUNDEB e o que foi recebido pelo Município com distribuição dos recursos

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município para formação do FUNDEB, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de Transferências de Impostos, verifica-se que o município teve um GANHO de recursos na ordem de **R\$20.333.697,61**, como demonstrado a seguir:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das Transferências recebidas do FUNDEB	32.060.461,55
Valor da Contribuição efetuada pelo Município ao FUNDEB	11.726.763,94
RESULTADO (Ganho de Recursos)	20.333.697,61

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 594/599.

IV.5.5.3 – Pagamento dos profissionais do magistério

O artigo 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007, determina que, do total dos recursos recebidos do FUNDEB, acrescido do resultado das aplicações financeiras, os municípios devem aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil.

O quadro a seguir demonstra o percentual aplicado pelo município, no exercício de 2020, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério:

Em R\$

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	24.600.654,38
(B) Dedução do SIGFIS relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado ref. Ao pagamento dos profissionais do magistério (A – B – C)	24.600.654,38
(E) Recursos recebidos do FUNDEB	32.060.461,55
(F) Aplicações financeiras do FUNDEB	7.431,56
(G) Complementação de recursos da União	0,00
(H) TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB (E + F + G)	32.067.893,11
(I) PERCENTUAL DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO (MÍNIMO 60,00% - ART. 22 DA LEI 11.494/07) (D / H) x 100	76,71%

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 967/968 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 594/599.

Pelo demonstrado no quadro anterior constata-se que o Município CUMPRIU o limite mínimo de **60%** estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, tendo aplicado **76,71%** dos recursos recebidos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

IV.5.5.4 – Aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB

A seguir procede-se à avaliação do cumprimento do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, no que concerne à aplicação do superavit financeiro porventura existente no exercício anterior, bem como da exigência de aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2020, ressaltando que a apuração inclui o resultado das aplicações financeiras dos recursos do FUNDEB.

IV.5.5.4.1 – Resultado financeiro do exercício anterior

Conforme mencionado anteriormente, a Lei Federal nº 11.494/07 permite a aplicação de **até** 5% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da Abertura de Créditos Adicionais.

Portanto, a Fonte de Recurso a ser utilizada para a abertura do Crédito Adicional deve ser o Superavit Financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que, sem o recurso financeiro, não se pode efetuar a abertura do Crédito.

Como forma de verificar o atendimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, buscou-se informações presentes na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ nº 210.902-6/20) sendo constatado que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2019, conforme balancete apresentado naquele processo, um SUPERAVIT FINANCEIRO de **R\$ 8.302,96**.

Constatada a existência de superavit financeiro no exercício anterior, será efetuado a seguir o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2020, subtraindo o *superavit*, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB no exercício.

Deve ser registrado que o valor de R\$ 8.302,96 foi utilizado no exercício de 2020, porém sem a abertura de crédito adicional, conforme declaração às fls. 969, em desacordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

O Corpo Instrutivo sugeriu que tal fato seja considerado como Improriedade, com Determinação.

Em face da Decisão Monocrática de 19/08/2021 que concedeu Vista do processo, foi apresentada manifestação escrita por parte do jurisdicionado sobre o fato evidenciado que, após análise, não foi considerado satisfatório para sanar evento apontado. Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

IV.5.5.4.2 – Cálculo da aplicação mínima de 95%

No quadro, a seguir, é demonstrado o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2020 com recursos FUNDEB, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício			32.060.461,55
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB			7.431,56
(C) Total das receitas do FUNDEB no exercício (A + B)			32.067.893,11
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB no exercício		31.194.336,47	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do FUNDEB no exercício anterior		8.302,96	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
(G) Cancelamentos de Restos a Pagar de exercícios anteriores		0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício (D - E - F -G)			31.186.033,51
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)			97,25%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.594/599, Quadro C.1– fls. 857, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 1042/1043, Relatório Analítico Educação – fls. 2091/2100 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 210.902-6/20.

Pelo demonstrado no quadro anterior, constata-se que o município utilizou **97,25%** dos recursos do FUNDEB no exercício de 2020, restando **2,75%** para que seja empenhado no primeiro trimestre de 2021. Logo, cumprindo o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, estabelecendo que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

IV.5.5.4.3 – Resultado Financeiro para o exercício seguinte

Tendo em vista que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2020, pode não representar, necessariamente, a diferença entre Receitas recebidas e Despesas empenhadas, considerando que outras movimentações eventualmente realizadas, podem impactá-lo, ao final do exercício, tais como *ressarcimento financeiro* creditado na Conta do FUNDEB, *cancelamentos de passivos*, etc., efetuou-se a análise do resultado financeiro, para o exercício de 2021, da seguinte forma:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2021	
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Superavit Financeiro em 31/12/2019	8.302,96
(+) Receita do FUNDEB recebida em 2020	32.060.461,55
(+) Receita de Aplicação Financeira do FUNDEB de 2020	7.431,56
(+) Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2020	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020	0,00
(+) Cancelamento de Passivo Financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
= Total de Recursos Financeiros em 2020	32.076.196,07
(-) Despesas empenhadas do FUNDEB em 2020	31.194.336,47
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2020	881.859,60

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 210.902-6/20, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. , Quadro C.1- fls. 857 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB - fls. 1043/1042.

O valor do *deficit* financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro anterior de R\$881.859,60, diverge do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 de R\$ 6.714.465,19, fl. 1703.

Tal fato revela a saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, uma vez que o *superavit* financeiro apurado, na presente análise, não coincide com a situação de *deficit* financeiro registrado contabilmente. Verifica-se, dessa forma, o não atendimento ao disposto no artigo 21 c/c o artigo 23, inciso I da Lei Federal n.º 11.494/07.

Assim, na análise inicial, o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas manifestaram-se sugerindo que tal fato deva ser objeto de **Irregularidade**.

Após exame dos elementos constituídos nos Docs. TCE-RJ nº 034.452-9/21 apresentados em razão da Decisão Monocrática de 19/08/2021 que concedeu vista aos autos, a Instrução assim se pronunciou:

Razões de Defesa: A defesa alega que não houve tempo hábil para as devidas análises dos registros e acertos na movimentação do Fundeb. Assim, após exame foi verificado que os valores do Fundo foram transferidos para a conta dos recursos próprios para os pagamentos.

Esclarece que os valores das folhas de pagamentos do Fundeb são transferidos pelo valor bruto para a conta de recurso próprio, onde foram pagos os valores líquidos da folha, bem como os consignados. Sendo assim, entende como indevido o saldo apresentado sem as devidas baixas nas contas Consignações e Outras Obrigações no recurso FUNDEB que, conseqüentemente, culminou no deficit de R\$ 6.714.465,19.

Ademais, encaminha as razões dos registros contábeis das transferências entre contas, assim como os extratos financeiros e os registros da execução orçamentária, bem como

novo Quadro D.2 - Modelo 13 – Balancete de Verificação do FUNDEB considerando as devidas baixas, apurando-se agora um superávit de R\$1.373.892,59 (fls. 2592/2720).

O ex-Prefeito, Sr. José Luiz Alves Antunes, traz às fls. 2875/2877 a alegação de que o balancete do Fundeb apresenta saldos irreais nas contas de Consignações e Outras Obrigações. Assim, afirma que o saldo de Outras Obrigações refere-se, na verdade, a valores de restos a pagar já considerados no balancete, enquanto que o saldo de Consignações não condiz com a veracidade dos fatos diante do confronto com o Anexo 17 Consolidado, restando claro que não se levou em consideração as consignações pertencentes aos demais órgãos (FMS, Previdência e outros), alocando-se altos valores no Fundeb.

Assim, expõe à fl. 2877 novo balancete com a alteração dos valores em Restos a Pagar de exercícios anteriores, das Consignações e de Outras Obrigações, e apura o superávit de R\$881.859,60, igual àquele apurado por esta Corte de Contas.

Análise: Primeiramente, tem-se a comentar que os dados do novo balancete trazido aos autos pela defesa do ex-Prefeito não estão fundamentados em documentação hábil suficiente para ratificá-los.

Já em relação ao novo Quadro D.2 (fls. 2593) apresentado pelo Prefeito atual, que apurou o superávit de R\$1.373.892,59 após desconsiderar os saldos de Consignações de R\$5.903.037,92 e de Outras Obrigações de R\$2.185.319,86 presentes no primeiro Quadro D.2 encaminhado (fls. 1703 e 1040/1041), conclui-se por apresentar informações aceitáveis, diante dos esclarecimentos de que os valores das folhas de pagamentos do Fundeb foram transferidos pelo valor bruto para outras contas com a finalidade de pagamento das folhas de pessoal, conforme documentos às fls. 2594/2720.

Importante registrar que em prestações de contas de exercícios anteriores (2018 e 2019, por exemplo) os balancetes do Fundeb também não apresentavam outras obrigações além de restos a pagar, o que corrobora o procedimento adotado também no presente exercício.

Assim, o valor do superávit financeiro para o exercício de 2021 apurado no quadro presente na instrução do Corpo Técnico (fl. 55) – R\$881.859,60, diverge do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 – R\$1.373.892,59, fls. 2593), apontando uma diferença no montante de R\$492.032,99.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11**.

O douto Ministério Público Especial – MPE concordou com a sugestão do Corpo Instrutivo.

Diante do exposto e examinado, na conclusão deste Relatório acompanharei a sugestão do Corpo Instrutivo e do *Parquet* de Contas, apenas substituindo o termo Impropriedade por Ressalva.

Conforme previsto no artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/97, foi encaminhado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fl. 1045) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo com conclusão pela **aprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB**.

IV.5.5.5 – NOVO FUNDEB – EC nº 108/2020 e Lei Federal 14.113/2020

Em 26 de agosto de 2020, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 108/2020 que torna permanente o FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento e Valorização dos Profissionais da Educação. Com novas regras, o novo FUNDEB foi regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e passa a valer a partir de 2021.

Pela NOVA lei, os recursos recebidos do FUNDEB devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados, admitindo-se que eventual saldo (não comprometido) possa ser utilizado no primeiro QUADRIMESTRE do exercício subsequente, mediante abertura de Crédito Adicional, **desde que não ultrapasse 10% do valor recebido durante o exercício**, conforme disposto no §3º do art. 25 da nova lei. Pelo ANTIGO FUNDEB, o percentual não poderia ultrapassar 5% e o eventual saldo do exercício anterior deveria ser utilizado no primeiro TRIMESTRE do exercício subsequente. Assim, pela regra antiga, existia a obrigatoriedade de aplicação dos recursos de, no mínimo 95% recebidos dentro do exercício, **a partir do exercício de 2021 o percentual dessa obrigatoriedade foi reduzido para 90%.**

O NOVO FUNDEB estabeleceu também a obrigatoriedade de **aplicação de, no mínimo, 70%** dos recursos recebidos na remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício da atividade e expressamente veda o pagamento de aposentadorias e pensões, conforme dispõe o inciso II do art. 29 da nova lei c/c o art. 212, §7 da Constituição Federal. Pelo ANTIGO FUNDEB, este percentual era de, no mínimo, 60%.

Com as mudanças, entre 2021 e 2026, a União ampliará dos atuais 10% para 23% a complementação das verbas repassadas para Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. Os repasses serão feitos de forma progressiva e, a cada ano, o percentual será elevado até alcançar, em 2026, 23%. Da parcela da complementação federal, 15% devem ser destinados para Despesas de Capital - para investimentos em infraestrutura e melhoria de equipamentos e instalações - e não somente gasto com Despesas Correntes.

A NOVA LEI DO FUNDEB ampliou os poderes dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB e, nos arts. 30 e 31, estabelece que os Estados e municípios prestem contas dos recursos do FUNDEB, conforme os procedimentos adotados pelos TRIBUNAIS DE CONTAS.

Assim, entendo oportuno incluir na conclusão deste Relatório alerta ao atual Prefeito Municipal quanto às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113/2020, sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, que serão consideradas a partir da Prestação de Contas de Governo, referentes ao exercício de 2021, a ser encaminhada a este Tribunal em 2022.

IV.6 – Saúde

Em 13 de janeiro de 2012, em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar Federal nº 141, regulamentando e estabelecendo conceito e normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, para o cumprimento do dispositivo constitucional:

- I** – percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- II** – critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;
- III** – normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141/2012, o artigo 3º destaca as despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde que devem ser consideradas, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ASPS.

Segundo o artigo 24 da lei, deverão ser consideradas:

- I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
- II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

É oportuno destacar que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria n.º 553/14, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

I – pagas;

II – liquidadas e inscritas em Restos a Pagar; e

III – empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício.

Deve ser registrado que, quando da análise das Prestações de Contas de Governo dos municípios, referentes aos exercícios de 2016 e 2017, o Egrégio Plenário desta Corte decidiu que computaria somente as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde que tenham sido movimentadas pelo Fundo de Saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Quando do exame da consulta sobre a metodologia de aferição do cumprimento das despesas obrigatórias com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, art. 198, §2º, II, e § 3º, I, da CRFB e art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141/12, constituída no processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, o Egrégio Plenário desta Corte decidiu que a partir das Prestações de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, devem ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem

como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo Fundo no exercício.

Entretanto, diante de nova consulta formulada no Processo TCERJ nº 106.738-5/19, o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 06/04/2020, que a aplicação da metodologia mencionada anteriormente será considerada a partir das Prestações de Contas de Governo **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021**. A ampliação do período de transição para aplicação da nova metodologia foi comunicada a todos jurisdicionados.

Portanto, no exercício em análise, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº 141/12, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, acrescidas dos restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa, devidamente comprovada no Fundo de Saúde.

Diante de tudo que foi exposto, demonstra-se, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, observando o novo regramento trazido pela Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IV.6.1 – Verificação do enquadramento das Despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Federal nº 141/12

Na verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

Observou-se que o valor total das despesas evidenciadas no SIGFIS, apresenta divergência em relação ao valor registrado contabilmente na Função 10 – Saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor – R\$
SIGFIS	113.254.928,98
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	113.329.178,98
Diferença	-74.250,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 590/593 e Relatório Analítico Saúde – fls. 2101/2108.

Em face da Decisão Monocrática de 19/08/2021 que concedeu vista do processo, foi apresentada manifestação escrita por parte do jurisdicionado sobre o fato evidenciado que, após análise, não foi considerado satisfatório para sanar evento apontado. Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

A diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado **98,25%** do valor total das despesas com Saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do SIGFIS. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde às fls. 2101/2108.

Foram identificadas nos históricos constantes do relatório extraído do sistema despesas no montante **R\$1.091.184,04** cujos objetos não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da Saúde, conforme evidenciado a seguir.

- a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2020, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
06/02/2020	34	Despesa rel. Tac ref. serviços prestados meses de novembro e dezembro/2019 conf. req. saúde 003/20 fl.02 e despacho fl 03 ; termo de ajuste de contas 001/2020 fls 51/52; publicação fl 54; despacho procuradoria fl 47; despacho p/emissão desta nota emp	HOSPITAL REGIONAL DARCY VARGAS	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	Recursos Ordinários Destinados à Saúde	543.595,00	543.595,00	543.595,00

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
28/02/2020	67	Despesa ref. prestação de serviços dos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, conf. tac nº 003/2020 às fls. 124/125. solíc. da sms às fls. 128 e controladoria fls. 129.	HOSPITAL REGIONAL DARCY VARGAS	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	Recursos Ordinários Destinados à Saúde	547.589,04	547.589,04	547.589,04
TOTAL						1.091.184,04	1.091.184,04	1.091.184,04

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 2101/2108.

Em face da Decisão Monocrática de 19/08/2021 que concedeu vista do processo, foi apresentada manifestação escrita por parte do jurisdicionado sobre o fato evidenciado que, após análise, não foi considerado satisfatório para sanar evento apontado. Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

É importante, neste momento, ressaltar, que as despesas não são legitimadas nesta Prestação de Contas, podendo, a qualquer momento, este Tribunal, verificar a legalidade das mesmas, ou seja, entende-se por considerar que há presunção de veracidade dos documentos públicos, até prova em contrário.

IV.6.2 – Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

O quadro a seguir evidencia o total das despesas realizadas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, detalhadas por Grupo de Natureza de Despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na Saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(A) Despesas correntes	95.310.225,79	15.603.698,05
Pessoal e Encargos Sociais	34.127.665,83	4.389.618,01
Outras Despesas Correntes	61.182.559,96	11.214.080,04
(B) Despesas de capital	2.412.200,84	3.054,30
Investimentos	2.412.200,84	3.054,30
(C) Total (A+B)	97.722.426,63	15.606.752,35
(D) Total das despesas com saúde	113.329.178,98	

Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	75.247.115,18	13.236.066,41
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	59.575.990,06	9.585.927,12
Outros Recursos	15.671.125,12	3.650.139,29
(H) Outras ações e serviços não computados	1.091.184,04	0,00
(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	575.384,38
(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	1.795.301,56
(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)	76.338.299,22	15.606.752,35
(M) Total das despesas com saúde não computadas	91.945.051,57	
(N) TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE PARA FINS DE LIMITE (D - M)	21.384.127,41	

Fonte: Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 1077/1081, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls.1082/1118, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 (fls. 1438) e Documentação Comprobatória – fls. 1120/1441 e documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1475.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 5.4.1 deste capítulo.

Nota 2: embora tenha ocorrido, no exercício de 2020, cancelamento de Restos a Pagar referentes a exercícios anteriores no montante de R\$84.049,29 o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional daqueles exercícios, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo nos exercícios anteriores.

Nota 3: o Quadro E.3 – Balancete de verificação demonstrando a disponibilidade financeira e obrigações na fonte de recursos impostos e transferência de impostos apresentou inconsistência, uma vez que evidenciou valores negativos para DDO e consignações (R\$-1.601.793,35). Diante disso, foram considerados como ajuste de saldos.

Nota 4: o Município inscreveu o montante de R\$1.795.301,56 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12.

Nota 5: o Município inscreveu o montante de R\$575.384,38 em restos a pagar processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com Saúde indicando como recursos utilizados a Fonte Ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as Fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com Saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a Fonte Ordinários, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

IV.6.3 – Apuração dos Gastos com Saúde

Conforme evidenciado anteriormente, o artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, dispõe que os Municípios aplicarão anualmente em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Dessa forma, evidencia-se a seguir a situação do Município com relação aos Gastos com Saúde para fins do cálculo do limite constitucional:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM SAÚDE

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITAS	
(A) Receitas de Imposto e Transferências legais de impostos (conforme Educação)	94.930.972,60
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, “d” e “e”)	2.319.500,55
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS (Base de cálculo para gastos com a Saúde) (A-B-C) (I)	92.611.472,05
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de Imposto e transferências de impostos	21.384.127,41
(F) Restos a Pagar Processados e Não Processados relativos aos recursos de impostos e transferências de impostos, com disponibilidade de caixa.	0,00
(G) Cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira.	0,00
(H) TOTAL DE DESPESAS (Consideradas para fins de limite constitucional) = (E+F-G) (II)	21.384.127,41
CÁLCULO DOS GASTOS	
TOTAL DAS RECEITAS (Base de cálculo para gastos com a Saúde) (I)	92.611.472,05
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (Consideradas para fins de limite constitucional) (II)	21.384.127,41
(I) PERCENTUAL APLICADO EM SAÚDE, PARA FINS DA EC n.º 29/00 (II / I) – Mínimo de 15%	23,09%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 594/599, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 1077/1081, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 1082/1118, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 1438, documento de cancelamento de RP na fonte “Impostos e Transferências de Impostos” – fls. 1475 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 2109/2112.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d” e “e”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise dos demonstrativos apresentados verifica-se que, no exercício de 2020, o município aplicou em Saúde, **23,09%** das receitas de impostos e

transferências de impostos com Saúde, cumprindo o mínimo de 15% previsto na Lei Complementar Federal nº 141/12.

A Lei Orgânica do Município não prevê limite mínimo para gastos em Saúde.

É importante destacar que os recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde foram geridos, diretamente, pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$ 113.329.178,98, conforme Anexos 8 da Lei nº 4.320/64 Consolidado e o do FMS, às fls. 590/593 e 930, uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de Saúde para o referido Fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

A Constituição Federal de 1988, por meio de seus dispositivos (art. 194, VII; art. 198, III; art. 204, II; art. 206, VI, art. 227, § 7º), incorporou o controle social, que visa à participação da comunidade na gestão das políticas públicas, de forma a avaliar seus objetivos, processos e resultados, principalmente, no que se refere aos setores de Educação e Saúde.

Não houve parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

Entretanto, considerando a declaração de emergência em Saúde Pública de importância Nacional em decorrência do novo coronavírus, a necessidade da adoção de medidas preventivas em relação à disseminação do COVID-19, entre elas a redução de aglomeração e circulação de pessoas, entende-se que a ausência do respectivo parecer possa ser relevada, uma vez que a realização de reuniões presenciais para sua elaboração ficou prejudicada, bem como o curto prazo para adaptações técnicas para o uso de tecnologias de comunicação pela internet para implantação de audiências remotas.

IV.7 – Repasse Financeiro para a Câmara Municipal

As Câmaras Municipais não possuem receitas próprias, portanto, dependem de transferências de recursos do Poder Executivo Municipal.

IV.7.1 – Limite do Repasse Financeiro à Câmara Municipal

O artigo 29-A da Constituição Federal acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 25.02.2000, e posteriormente alterado pela Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de setembro de 2009, dispõe sobre o limite do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para custear as despesas do Poder Legislativo.

Seguindo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total do repasse para custear as despesas do Poder Legislativo do Município de Rio Bonito, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderia ultrapassar**, em 2020, o percentual de **7%** sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício de 2019, observados os dados do IBGE que estimam a população do município em **60.201 habitantes**, conforme Anexo IX da Decisão Normativa n.º 179/2019 – TCU.

IV.7.2 – Repasse financeiro à Câmara Municipal

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, não poderá ultrapassar os limites definidos no caput do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária.

LIMITE PREVISTO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2019	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	4.914.890,91
1112.04.00 - IRRF	3.730.037,50
1112.08.00 - ITBI	885.365,00
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	19.538.249,60
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 - TAXAS	4.535.823,69
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	3.611.826,58
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
SUBTOTAL (A)	37.216.193,28

(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	29.450.610,05
1721.01.05 - ITR	34.824,72
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 - ICMS	29.322.944,74
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 - IPVA	6.046.251,65
1722.01.04 - IPI - Exportação	701.588,66
1722.01.13 - CIDE	64.231,94
SUBTOTAL (B)	65.620.451,76
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	1.633,01
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	102.835.012,03
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	7.198.450,84
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2020 (F + G)	7.198.450,84

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior às fls. 1788/1793 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 778.

Nota: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Cabe destacar que em sessão realizada em 04/12/2019, o Plenário desta Corte, ao apreciar a consulta formulada no Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19, decidiu rever o entendimento até então vigente acerca da base de cálculo para fins de limite de repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A da Constituição Federal, e, assim, estabelecer que a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) não deve compor a referida base de cálculo. O novo posicionamento a ser exigido dos jurisdicionados desta Corte de Contas foi comunicada aos Gestores no referido processo e pela sua relevância será **reiterada** ao final deste relatório.

IV.7.3 – Verificação do cumprimento do artigo 29-A da C.F.

IV.7.3.1 – Art. 29-A, § 2º, inciso I

Verifica-se, de acordo com o quadro seguir, que **foi respeitado** o limite **máximo** de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme o disposto no art. 29-A, § 2º, Inciso I da Constituição Federal.

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO	REPASSE RECEBIDO
7.198.450,84	6.808.216,54

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 785.

IV.7.3.2 – Proporção fixada na Lei Orçamentária (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2020, montava em **R\$ 7.199.081,40**.

Entretanto, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna no valor de **R\$7.198.450,84**.

Ao comparar este valor, com o montante efetivamente repassado pelo Executivo à Câmara Municipal constatou-se que houve o repasse abaixo ao limite previsto, **descumprindo** o §2º, inciso III do art. 29-A da Constituição Federal.

Na análise dos elementos inicialmente apresentados, o Corpo Instrutivo evidenciou que em consulta aos demonstrativos contábeis observou que a Câmara empenhou valor superior ao repasse financeiro recebido (R\$7.049.590,62), concluindo que os recursos financeiros transferidos pelo Poder Executivo não foram suficientes para atender às necessidades de funcionamento do Poder Legislativo.

Assim, na análise inicial, o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas manifestaram-se sugerindo que tal fato deva ser objeto de **Irregularidade**.

Após exame dos elementos constituídos nos Docs. TCE-RJ nº 32.831-5/21 e nº 034.452-9/21, apresentados em razão da decisão monocrática de 19/08/2021 que concedeu vista aos autos, a Instrução assim se pronunciou:

Análise: A documentação encaminhada justifica o repasse de R\$6.806.216,54 efetuado ao Legislativo abaixo do limite do art. 29-A da Constituição Federal, conforme Balanço Financeiro da Câmara (fl. 785) e que a defesa resume à fl. 2722, tendo em vista as decisões judiciais que definiram:

a) Em 10/08/2020, a tutela provisória de urgência permitindo que o município descontasse até 30% (trinta por cento) do valor dos duodécimos devidos à Câmara até o atingimento do montante

descontado pela Receita Federal do FPM pelo inadimplemento das contribuições previdenciárias devidas pela Câmara; e

- b) Após, em 16/09/2020, a Procuradoria Geral do município informa à Controladoria Geral que nos autos do agravo de instrumento nº 0054914-14.2020.8.19.0000 interposto pela Câmara, a referida decisão foi suspensa, sendo autorizado que o município descontasse somente 5% (cinco por cento) dos duodécimos daquele Poder.

Destaque-se que o valor total originalmente devido ao Legislativo presente na planilha à fl. 2722, antes dos descontos autorizados pela justiça, é de R\$7.199.158,00, ou seja, superior ao limite constitucional (R\$7.198.450,84) e ao orçamento final da Câmara (R\$7.199.081,40).

Diante deste contexto, justificado o valor repassado à Câmara, cabe rever a análise deste tópico, como segue:

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2020, montava em R\$7.199.081,40.

Contudo, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna – R\$7.198.450,84.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em menor montante, conforme se demonstra:

R\$		
<i>Limite de repasse permitido – art. 29-A</i>	<i>Repasse recebido</i>	<i>Repasse recebido abaixo do limite</i>
7.198.450,84	6.808.216,54	390.234,30

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 785.

Portanto, além de justificado o repasse de R\$6.808.216,54, observa-se, em consulta aos demonstrativos contábeis, que a Câmara empenhou valor superior ao repasse financeiro recebido (R\$7.049.590,62). No entanto, o Balanço Orçamentário da Câmara (fls. 782/784) também registra que estas despesas foram integralmente pagas e ainda consta a devolução de R\$2.422,02 à Prefeitura no Balanço Financeiro da Câmara (fl. 785). Conclui-se assim, que os recursos financeiros transferidos foram suficientes para atender às necessidades de funcionamento do Poder Legislativo.

Assim, verifica-se a observância ao estabelecido no inciso III do §2º do artigo 29-A c/c o artigo 168, ambos da Constituição Federal.

Conclusão: *Dessa forma, a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.*

Assim, após reexame, tendo comprovado que os recursos financeiros transferidos pelo Executivo foram suficientes para atender às necessidades de funcionamento do Poder Legislativo, acompanho o Corpo Instrutivo e o Parquet de

Contas, desconsiderando a Irregularidade apontada quando da análise dos elementos inicialmente apresentados.

IV.8 – Verificação quanto ao cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF

IV.8.1 – Introdução

A Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/ LRF –, com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, objetivando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com essa finalidade foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta em seu artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que, no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser pagas no mesmo exercício. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todas as obrigações assumidas, evitando transferir ao sucessor dívidas e obrigações.

A Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como crime, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido art. 42 da LRF.

IV.8.2 – Metodologia

Este Tribunal, através da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 instituiu, no âmbito estadual e municipal, o módulo “Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), disciplinando o encaminhamento dos elementos pertinentes à análise do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe destacar que as informações integrantes do módulo “Término de Mandato” constituirão fonte oficial para análise, pelo Tribunal de Contas, do cumprimento das regras a serem observadas pelos agentes públicos no último ano do mandato, podendo, se necessário para fins da análise, serem utilizadas outras informações obtidas a partir dos dados disponíveis nos bancos de dados e demais fontes existentes neste Tribunal, de acordo com o §3º da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

A metodologia, as planilhas utilizadas e a análise técnica foram apresentadas de forma mais detalhada no preâmbulo intitulado *ANÁLISE DO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00 – LRF* às fls. 214/2128.

Dessa forma, procedeu-se ao exame quanto à observância do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

IV.8.3 – Análise dos resultados

IV.8.3.1 – Aspectos formais

Foram encaminhadas, **tempestivamente**, as bases de dados referentes ao Módulo Término de Mandato, na forma evidenciada abaixo, conforme o disposto no § 1º do artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

Constatou-se que foram enviados os dados das seguintes Unidades Gestoras:

UNIDADES GESTORAS	DATA DA ENTREGA
Prefeitura Municipal	15/02/2020
Fundo Municipal de Saúde	14/02/2020

Fundo Municipal de Assistência Social	14/02/2020
Fundo Municipal de Habitação	14/02/2020
Fundo Municipal de Meio Ambiente	14/02/2020

Fonte: Relatório extraído do Sistema de Recebimentos de Dados do SIGFIS – fls. 2129/2148.

Assim, considerando a atual estrutura administrativa do município, verificou-se o encaminhamento dos dados relativos ao Sistema SIGFIS/Del. TCE-RJ nº 248/08 de todas as Unidades Gestoras.

IV.8.3.2 – Dos resultados

IV.8.3.2.1 – Contratos formalizados

Em análise efetuada na Relação de Contratos fornecida pelo município por meio do Sistema SIGFIS/Del. 248/08 deste Tribunal, verificou-se o preenchimento dos campos conforme exigido.

No relatório de Contratos, foram apresentados os contratos e seus aditivos vigentes independentemente da modalidade licitatória adotada ou de sua dispensa/inexigibilidade, o valor total contratado de **R\$35.576.789,21** (Planilha: “Contratos Formalizados a partir de 01/05/2020”, às fls. 2149/2159, dos quais **R\$6.398.644,30** foram empenhados, sendo que nenhum valor foi considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Saliento que os contratos formalizados para medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal n.º 06/2020, não foram considerados no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com amparo no inciso II do §1º do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, incluído pelo Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

IV.8.3.2.2 – Restos a Pagar de Empenhos emitidos após 01/05/2020

Foram apresentados os Restos a Pagar de Empenhos efetuados após 01/05/2020. Em análise da tabela informada pelo município por meio do Sistema

SIGFIS/Del. TCE-RJ nº 248/08 verificou-se o preenchimento dos campos, conforme destacado na mesma.

Na planilha de “*Restos a Pagar de Empenhos Emitidos a partir de 01/05/2020*” (fls. 2160/2208), verificou-se o valor total inscrito em RP Processado de **R\$6.676.273,08**, em RP não Processado foram inscritos **R\$13.137.815,65**, sendo o montante de **R\$19.814.088,73** considerado no cômputo do “*total das obrigações contraídas*” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Saliento que o montante de **R\$3.668.921,59**, registrado na planilha complementar “*RP’s COVID 19*” (fls. 2209/2214), referente à inscrição em Restos a Pagar de despesas realizadas em ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal n.º 06/2020, não foi considerado no cômputo do “*total das obrigações contraídas*” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, amparado no inciso II, § 1º do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, incluído pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

IV.8.3.2.3 – Despesas realizadas não inscritas em Restos a Pagar

Não houve registros de despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em Restos a Pagar.

IV.8.3.2.4 – Reconhecimento/Confissão de Dívidas

Não houve registros de atos e/ou termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes a despesas que não foram processadas em época própria, não integralmente pagas, empenhadas ou não informadas pelo município.

IV.8.3.2.5 – Avaliação do artigo 42

Na análise dos elementos inicialmente apresentados, o Corpo Instrutivo, à fls. 81, evidenciou que o município descumpriu o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, sugerindo que tal fato seja considerado como **Irregularidade**.

Em face da Decisão Monocrática de 19/08/2021 que concedeu vista do processo, foram apresentadas manifestações escritas por parte dos jurisdicionados, constituídas nos Docs. TCE-RJ nº 32.831-5/21 e nº 034.452-9/2, sobre o descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma similar às apresentadas em relação Irregularidade nº 01 (tópico III.4). Na análise das razões de defesa, a instrução se assim se manifestou:

Razões de Defesa:

O defendente apresenta neste ponto argumentos semelhantes àqueles da irregularidade nº 1:

Considerando ao que foi respondido na IRREGULARIDADE nº 1 de que no último ano de mandato ficaram vários saldos de restos a pagar não processados de serem cancelados. Embora as Secretárias fossem comunicadas e solicitadas para que os gestores (ordenadores das despesas) analisassem os processos e os empenhos a serem cancelados. Sendo que tais providências não foram tomadas refletindo assim um saldo exorbitante que não reflete a real situação.

E que a Coordenadora Contábil não tem competência, autonomia e autoridade para decidir o cancelamento dos Restos a Pagar. Sendo assim, embora a atual coordenadora tenha assumido o cargo já no mês de setembro/2020, fez uma comunicação a todos os ordenadores das despesas para o procedimento e autorização de quais RP's que poderiam ser cancelados no exercício de 2020, mas não houve o posicionamento por parte dos gestores em tempo hábil para os cancelamentos e os demais nem resposta se teve.

O ex-Prefeito, Sr. José Luiz Alves Antunes, também apresentou sua defesa em relação a este ponto juntamente com aquela referente à irregularidade nº 1.

Análise: *Como se observa, a defesa para esta irregularidade apresenta-se nos mesmos parâmetros daquela relacionada à irregularidade nº 1, ou seja, baseada em argumentos envolvendo restos a pagar processados e não processados passíveis de cancelamentos, despesas extraorçamentárias que constituem receitas orçamentárias e revisão do passivo de convênios.*

Assim, a análise já realizada quanto à irregularidade nº 1 ensejará também o reexame da verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, sobre as quais razão pelo qual será procedido a seguir, o reexame dos novos elementos apresentados.

Inicialmente procedeu-se à verificação da consonância das disponibilidades financeiras e dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas nos dados obtidos pelo Sistema SIGFIS/Del. TCE-RJ nº 248/08 com os dados contábeis, conforme apontado na análise efetuada adiante.

Tal comparação visa resguardar a real capacidade de pagamento apresentada pelo município, bem como seu endividamento de curto prazo, evitando-se distorções por ausência de registros no Sistema SIGFIS/Del. TCE-RJ nº 248/08.

IV.8.3.2.5.1 – Das disponibilidades financeiras

Efetuuou-se, a seguir, a comparação entre os valores das disponibilidades financeiras registradas no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo Município no Sistema SIGFIS/Del. 248/08:

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2020 - QUADRO I	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	68.367.311,73
(B) Regime Próprio de Previdência	912.037,10
(C) Câmara Municipal	0,00
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	1.133.060,63
(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)	66.322.214,00
(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248	74.438.054,39
(G) Diferença (E-F)	-8.115.840,39

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 681/683, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 786/787, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 808/809, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 2215 e Planilha do SIGFIS/Del.248 fls. 2216.

Conforme de observa, apurou-se uma divergência de **R\$ 8.115.840,39** entre o valor total das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. TCE-RJ nº 248/08.

Em face da Decisão Monocrática de 19/08/2021 que concedeu vista do processo, foi apresentada manifestação escrita por parte do jurisdicionado sobre o fato evidenciado que, após análise, não foi considerado satisfatório para sanar evento apontado. Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

Dessa forma, na análise, utilizou-se o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – **R\$ 66.322.214,00**, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

IV.8.3.2.5.2 – Dos encargos e despesas compromissadas a pagar

Quanto aos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar, foi efetuada a comparação entre os valores registrados no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del. TCE-RJ nº 248/08, a saber:

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2020 - QUADRO II	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	77.603.549,71
(B) Regime Próprio de Previdência	4.703.075,43
(C) Câmara Municipal	597.719,51
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	6.123.856,17
(E) Despesas para o Enfrentamento da COVID-19 - LCF 173/20	3.668.921,59
(F) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2020	19.814.088,73
(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E-F)	42.695.888,28
(H) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248	66.678.409,92
(I) Diferença (G-H)	-23.982.521,64

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 681/683, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 786/787, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 808/809, Relatório de Passivos de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 2215, Planilha do SIGFIS/Del.248 de Restos a Pagar de Empenhos Partir de 01/05/20, fls. 2160/2208, Planilha complementar RPs Cpvic-19 (fls. 2209/2214) e Planilha de Encargos de Despesas Compromissadas a Pagar, fls. 2217.

Nota 1: Ajustes do Passivo Financeiro Consolidado:

Passivo Financeiro (fls. 2332)	R\$96.574.684,55
(-) Restos a Pagar Processados e Não Processados prescritos (fls. 2558/2591)	R\$13.464.932,85
(-) Anulações de saldos não utilizados de empenhos estimativos (fls. 2986/3008 e 3030/3083)	R\$ 2.908.180,09
(-) Contas do passivo que configuram receita do município (IRRF, ISS e Salários Não Reclamados) – fls. 2913/2919)	R\$ 2.598.021,90
(=) Total do Passivo Financeiro Ajustado	R\$77.603.549,71

Nota 2: O valor consignado na linha (E) – Despesas para o Enfrentamento do Covid-19, não considerou aquelas custeadas por convênios, conforme verifica-se na Planilha “RPs Covid 19”, para evitar a duplicidade de exclusão de obrigações não consideradas no cômputo.

Conforme demonstrado, apurou-se divergência de **R\$23.982.521,64** entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e as evidenciadas no Sistema SIGFIS/Del. TCE-RJ nº 248/08.

Em face da Decisão Monocrática de 19/08/2021 que concedeu vista do processo, foi apresentada manifestação escrita por parte do jurisdicionado sobre o fato evidenciado que, após análise, não foi considerado satisfatório para sanar evento apontado. Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

Dessa forma, será utilizado o valor apurado *ajustado* com base nos dados da Contabilidade da Prefeitura Municipal – **R\$42.695.888,28**, uma vez que se optou

pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Assim, com base nos demonstrativos contábeis e nos dados apresentados no Sistema SIGFIS/Del. TCE-RJ nº 248/08, consignados na planilha: “*Avaliação do art. 42*”, que apresenta o resumo da avaliação de todos os dados considerados na análise do estabelecido artigo 42 da LRF, apurou-se o seguinte resultado:

Em R\$

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020 C = (A-B)
66.322.214,00	42.695.888,28	23.626.325,72

Em R\$

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	SUFICIÊNCIA de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF E = (C-D)
23.626.325,72	19.814.088,73	3.812.236,99

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 2218.

Nota: composição dos valores do item "D":

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		19.814.088,73	Todas as Planilhas constam em anexo (fls. 2129/2306)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	-		
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	19.814.088,73		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	-		
Dívidas Reconhecidas	-		

Pelo demonstrado, conclui-se que o Poder Executivo **observou** o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apontando, em 31/12/2020, uma SUFICIÊNCIA de caixa de R\$ 3.812.236,99, sanando, assim, a IRREGULARIDADE apontada quando da análise inicial dos elementos apresentados.

IV.9 – Mudança de metodologia da apuração do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00

A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considera os valores referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados,

independentemente das características das Fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

Faz-se imperativo esclarecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação. Dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a Convênios e Previdência.

Entende-se, ainda, que tal mudança na metodologia deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, referentes às Contas de Governo do exercício de 2024, que serão encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das Prestações de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Esclarece-se, ainda, que essa nova metodologia será aplicada, também, ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo estadual, referentes às Contas de Governo do exercício de 2022, encaminhadas a este Tribunal em 2023, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das Prestações de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2022 dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, conforme o E. Plenário desta

Corte decidiu nos autos do processo de Prestação de Contas de Governo Estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019).

Neste sentido, na conclusão deste Relatório incluirei proposta do Corpo Instrutivo para que o Plenário desta Corte decida pela Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, passando a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por Fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

V – DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

V.1 – Royalties do petróleo

V.1.1 – Considerações iniciais

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

As Leis Federais n.º 12.858/13 e n.º 13.885/19 também dispõem sobre os recursos provenientes da exploração do petróleo e sua aplicação.

V.1.2 – Repasse dos recursos dos royalties ao Município

De acordo com os demonstrativos apresentados a movimentação dos recursos de *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

RECEITAS DE ROYALTIES			
DESCRIÇÃO	VALOR R\$	VALOR R\$	VALOR R\$
I – Transferência da União			16.241.422,19
Compensação Financeira de Recursos Hídricos		0,00	
Compensação Financeira de Recursos Minerais		44.070,67	
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural		16.197.351,52	
Royalties pela Produção (até 5% da produção)	16.197.351,52		
Royalties pelo Excedente da Produção	0,00		
Participação Especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	0,00		
II – Transferência do Estado			0,00
III – Outras Compensações Financeiras			0,00
IV – Subtotal			16.241.422,19
V – Aplicações Financeiras			0,00
VI – Total das Receitas (IV + V)			16.241.422,19

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 594/599.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

V.1.3 – Receitas com Royalties e Participação Especial prevista nas Leis Federais nos 12.858/13 e 13.885/19

As Leis Federais nº 12.858/13 e nº 13.885/19 também dispõe sobre os recursos provenientes da exploração do petróleo e sua aplicação.

Verificou-se que ocorreu, no exercício, arrecadação de royalties previstos nas Leis Federal nº 12.858/2013 e 13.885/19.

RECEITAS DE ROYALTIES - LEIS N.ºS 12.858/2013 e 13.885/2019	
Descrição	Valor – R\$
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	359.855,97
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019 (recebidos no exercício de 2019)	1.417.159,61

A aplicação dos recursos, conforme previsto nas Leis nºs 12.858/2013 e 13.885/2019 será verificada adiante, nos subitens V.1.5 e V.1.6 deste Relatório.

V.1.4 – Aplicação dos recursos dos royalties

A Administração Municipal informa que os recursos dos *royalties* foram aplicados nas seguintes despesas:

Em R\$

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$	VALOR - R\$
I - DESPESAS CORRENTES		14.018.817,01
Pessoal e Encargos	0,00	
Juros e Encargos da Dívida	0,00	
Outras Despesas Correntes	14.018.817,01	
II - DESPESAS DE CAPITAL		0,00
Investimentos	0,00	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de Dívida	0,00	
III - TOTAL DAS DESPESAS (I+II)		14.018.817,01

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 1476/1477.

Pelo demonstrado, verifica-se que o município aplicou **100,00%** dos recursos dos royalties em Despesas Correntes demonstrando, assim, a preponderância das Despesas de Custeio sobre os gastos com Investimentos.

Da análise das informações constantes dos autos, pode-se concluir que o município **não aplicou** recursos de royalties em pessoal na forma vedada pela Lei n.º 7.990, de 28.12.1989, ou efetuou pagamento de dívidas não excetuadas pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

Como se sabe, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes de compensações financeiras pagas pela exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotarem.

Além disso, a receita de royalties é muito volátil e sofre a influência de variáveis como câmbio, cotação do petróleo no mercado internacional e quantidade produzida, notadamente pela Petrobras. Todas estas variáveis estão fora do controle do gestor municipal, o qual deve manter rígido controle das despesas correntes, especialmente as de pessoal, e direcionar os recursos dos royalties para investimentos.

Dessa forma, espera-se que a utilização dos recursos dos *royalties* deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso e esteja direcionada às atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável, sem prejuízo, contudo, do meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam à demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão-de-obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras deve-se evitar a aplicação de recursos dos royalties em Despesas Correntes, uma

vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer, no futuro, o resultado fiscal do município.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da Receita Corrente Líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida e Operações de Crédito pode ficar seriamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, entendo indispensável e relevante incluir recomendação, ao final deste Relatório, para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local.

Entendo oportuno destacar que, em sessão de 27/11/2019, nos autos do Processo de Consulta TCE/RJ nº 214.567-3/18, o Egrégio Plenário deste Tribunal decidiu que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se a todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

Registra-se ainda que, além da mudança relatada anteriormente, a consulta consignou outras proposições a serem observadas, sendo os fatos comunicados aos gestores.

Não obstante, e por tratar-se de matéria relevante, na conclusão deste Relatório incluirei nova comunicação para que o gestor seja **alertado** quanto a implementação desta nova metodologia, a vigorar a partir das análises das contas de governo, referente ao exercício de 2021.

V.1.5 – Aplicação dos recursos conforme Lei Federal nº 12.858/2013

A Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de Educação e Saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Das receitas provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas, **75%** (setenta e cinco por cento) na área de Educação e **25%** (vinte e cinco por cento) na área de Saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal. Tais recursos são em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Segundo o Quadro F.3. – Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21) enviado pelo município, constata-se o seguinte:

Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos Royalties Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	359.855,97
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	89.963,99
Aplicação de Recursos na Saúde	0,00
% aplicado em Saúde	0,00%
Saldo a aplicar	89.963,99
Aplicação Mínima na Educação – 75%	269.891,98
Aplicação de Recursos na Educação	0,00
% aplicado em Educação	0,00%
Saldo a aplicar	269.891,98

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1481/1497.

Conforme demonstrado no quadro anterior, elaborado após exame dos elementos inicialmente apresentados, o Corpo Instrutivo apontou o descumprimento da Lei Federal n.º 12.858/2013 sugerindo, em sua conclusão, a seguinte **Irregularidade**:

O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

O douto Ministério Público Especial **discordou** da Instrução, propondo que o descumprimento da Lei Federal n.º 12.858/2013 seja tratado com **Impropriedade**, apresentando, para isso, a ponderação parcialmente transcrita a seguir:

“ (...)

Importa, ainda, ressaltar que a atual crise sanitária inegavelmente repercute na gestão pública, fato que levou este Ministério Público de Contas a considerar o descumprimento da aplicação em MDE (artigo 212 da CF) como ressalva nas contas do GERJ de 2020, em consonância com a proposta do relatório instrutivo de que a conduta constituía uma impropriedade, qualificação que entende este Órgão Ministerial ser aplicável também à inobservância da Lei nº 12.858/13.

De fato, não se pode admitir que haja dois pesos e duas medidas. Tal tratamento desigual (impropriedade com relação à educação e irregularidade com relação à saúde) acarretaria grave injustiça. É fato notório que a crise decorrente da covid-19 atinge a gestão pública como um todo, em todas as áreas e em todas as esferas governamentais.

Sendo assim, não é razoável nem proporcional, na visão deste Parquet, que se qualifique a conduta descrita neste tópico como irregularidade.

(...)”

Após exame dos elementos constituídos nos Docs. TCE-RJ n° 32.831-5/21 e n° 034.452-9/2, apresentados em razão da Decisão Monocrática de 19/08/2021 que concedeu vista aos autos, a Instrução assim se pronunciou:

Razões de Defesa: *O Prefeito atual informa que foi levantado pela Coordenadora Contábil todos os valores do ano de 2018, 2019 e 2020 dos Royalties que trata a referida lei com os devidos rateios para a saúde e educação e encaminhando aos Gestores competentes para as devidas providências citando, inclusive, as determinações dadas pelo TCE-RJ, conforme documento em anexo (fls. 2775/2822).*

E afirma que a atual gestão já tem reservado financeiramente os valores recebidos no ano 2021 até a presente data para as devidas aplicações dos recursos. As fontes dos recursos, assim como também as rubricas das receitas para a arrecadação dos royalties na Educação e Saúde, no orçamento e contabilmente, já foram abertos conforme documento anexo (fls. 2819/2822).

Assim, aguarda os devidos procedimentos para a aplicação desses recursos.

O ex-Prefeito, às fls. 2878/2881, seguindo a linha de defesa apresentada pelo Prefeito atual, esclarece que os recursos permanecem disponíveis para aplicação no exercício de 2021 e invoca

a manifestação do Ministério Público Especial de Contas para o tratamento da questão como impropriedade.

Análise: Confirma-se à fl. 2819 que o município já criou as respectivas fontes de recursos: **103** – Royalties Lei 12.858/2013 Saúde e **104** – Royalties Lei 12.858/2013 Educação.

Porém, quanto à aplicação dos recursos não se verificou nenhum fato novo capaz de reverter a situação, a não ser o início da adoção de procedimentos para que os gastos relacionados a esta verba finalmente se efetivem, valendo-se nesse momento, principalmente, do levantamento dos recursos disponíveis.

Conclusão: Dessa forma, a referida irregularidade será **mantida** na conclusão deste relatório.

Nesta fase, o *Parquet* de Contas não se pronunciou sobre tal fato, porém, face à manifestação apresentada quando da análise inicial dos elementos apresentados, conforme parcialmente reproduzido anteriormente, na sua conclusão, novamente, excluiu a Irregularidade apontada pelo Corpo Instrutivo e propôs que o descumprimento da Lei Federal n.º 12.858/2013 seja tratado com **Impropriedade**.

Analisando a presente questão, destaco a alegação apresentada pelos jurisdicionados de que os recursos financeiros referentes aos royalties recebidos por determinação da Lei 12.858/2013 estão financeiramente reservados.

Outrossim, compulsando os autos da Prestação de Contas do município referente ao exercício de 2019, Processo TCE-RJ n.º 210.902-6/20, observo que esta mesma situação ocorreu, inclusive com o Corpo Instrutivo apontando inicialmente a não aplicação dos recursos oriundos da Lei 12.858/2013 como irregularidade. Contudo, naquela oportunidade, a instância instrutiva assim se pronunciou após analisar as razões de defesa (fls. 2436/2438):

Análise:

O Prefeito Municipal reconhece em sua defesa que não houve a aplicação dos recursos recebidos em função da Lei Federal n.º 12.858/13, no exercício de 2019, contudo argumenta que tais recursos permanecem disponíveis em conta bancária, cujos valores serão transferidos para contas específicas e utilizados na finalidade a que se destinam.

Aponta a existência de saldo da receita dos Royalties em balancete do período de janeiro a dezembro de 2019, no valor de R\$2.702.399,71 e que, dentre estes valores, estariam inclusos os recursos os provenientes da arrecadação dos recursos do Pré-sal e cessão onerosa.

Em que pese não ter sido encaminhado o mencionado balancete evidenciando o saldo da receita de royalties, tampouco de cópias dos extratos bancários evidenciando o saldo disponível em 31.12.2019, ao compulsar a documentação acostada podemos apurar o seguinte:

*De acordo com o Anexo 10 acostado a fl. 995, é possível verificar que foram arrecadados a título de Royalties no montante de **R\$15.842.928,37**, bem como foram aplicados, com recursos desta fonte, o total de **R\$11.585.918,39**, conforme Quadro F.1 acostado as fls. 1693/1694, indicando a existência de saldo, conforme defesa apresentada pelo Jurisdicionado, saldo este que supera o valor total recebido pelo Município de Rio Bonito a título de Pré-sal e cessão onerosa (**R\$210.729,55** e **R\$1.417.159,61**), ainda pendentes de aplicação nas áreas de educação e saúde.*

*Deste modo, considerando que os recursos recebidos a título de Royalties em função da Lei Federal nº 12.858/13 permanecem disponíveis para aplicação, aliado ao compromisso do Gestor em cumprir o mandamento legal, a irregularidade outrora apontada poderá ser convertida em **RESSALVA** com **DETERMINAÇÃO Nº 23**.*

Conclusão: *Dessa forma a referida irregularidade será **convertida em ressalva com determinação** na conclusão deste relatório.”*

Tal entendimento foi acompanhado pela Conselheira-Relatora (fl. 2566) e aprovado pelo Plenário desta Corte na Sessão de 27/01/2021. Aqui cabe destacar que a referida decisão, com determinação para a observância da aplicação dos recursos no exercício de 2020, se deu após o encerramento do exercício a que se refere a presente Prestação de Contas.

Diante do alegado pela defesa, e em linha com a apuração realizada no exercício anterior, em que pese não ter sido encaminhado o balancete evidenciando o saldo da receita de royalties, tampouco cópias dos extratos bancários evidenciando o saldo disponível em 31/12/2020, verifico que foram arrecadados no exercício de 2020, a título de royalties, o montante de R\$ 16.197.351,52 (Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fl. 595), bem como foram aplicados com recursos desta fonte o total de R\$ 14.018.817,01 (Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 1476/1477), indicando a existência de saldo nesta fonte de recurso no valor de R\$ 2.178.534,51. Este saldo é bem superior aos recursos de royalties recebidos por força da Lei Federal 12.858/13, que alcançaram no exercício o montante de R\$ 359.855,97.

Assim, considero adequado afastar a irregularidade apontada pelo Corpo Instrutivo e consignar tal fato como Ressalva ao final deste voto. Incluirei ainda determinação para que os recursos recebidos em face da Lei Federal 12.858/13 e não aplicados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 sejam aplicados adicionalmente aos recebidos nos próximos exercícios, na proporção de 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013.

Acrescento que, conforme evidenciado pela Instrução na análise nas Razões de Defesa apresentadas na presente Prestação de Contas, conforme reproduzido anteriormente, o atual Prefeito informa que foi levantado todos os valores do ano de 2018, 2019 e 2020 dos Royalties com os devidos rateios para a Saúde e Educação e encaminhando aos Gestores competentes para as devidas providências, sendo confirmado, ainda, à fl. 2819, que o município já criou as respectivas Fontes de recursos: 103 – Royalties Lei 12.858/2013 Saúde e 104 - Royalties Lei 12.858/2013 Educação.

Diante do exposto e examinado, com a devida vênia ao Corpo Instrutivo, na conclusão deste Relatório excluirei a Irregularidade apontada e a tratarei como **Ressalva**.

V.1.6 – Aplicação dos recursos conforme Lei Federal nº 13.885/2019

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Segundo o Quadro F.3. Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21), enviado pelo município, constata-se o seguinte:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019 (exercício de 2019)	1.417.159,61
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
Total Aplicado	0,00
Saldo a aplicar	1.417.159,61

Fonte: Quadro F.4 – fls. 1481/1497

Conforme demonstrado no quadro anterior, elaborado após exame dos elementos inicialmente apresentados, o Corpo Instrutivo apontou o descumprimento da Lei Federal n.º 13.885/19 sugerindo, em sua conclusão, a seguinte **Irregularidade**.

O Poder Executivo não aplicou os recursos decorrentes de royalties recebidos à título de cessão onerosa conforme estabelecido no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019.

O douto Ministério Público Especial **concordou** com a conclusão do Corpo Instrutivo.

Após exame dos elementos constituídos no Doc. TCE-RJ nº 034.452-9/2 apresentados em razão da Decisão Monocrática de 19/08/2021 que concedeu vista aos autos, a Instrução assim se pronunciou:

Razões de Defesa: *O defendente aponta em nota explicativa presente à fl. 2824 as seguintes afirmações:*

Considerando que o Recurso foi disponibilizado no dia 31/12/2019 de acordo com o extrato bancário em anexo, assim não havendo tempo hábil para serem utilizados no exercício de 2019.

Considerando que o Recurso entrou na conta corrente do Banco do Brasil de número 73061-0 junto com outros recursos dos Royalties de arrecadações, dificultando análise de aplicação dos gastos com a receita oriunda da cessão onerosa, embora a dificuldade, os recursos gastos foram de acordo com pagamentos com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo que houve duas transferências uma no dia 04/06/2020 e outra 10/09/2020 para conta de recurso próprio para posterior pagamento das despesas, assim identificamos que os gastos foram maiores do que Recurso disponibilizado pela Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019.

Assim, foram anexados aos autos os razões da conta contábil 44895 (73.061-0) que mostra a arrecadação dessa receita em 2019 e as movimentações no ano de 2020 (fls. 2826/2831), onde estariam até mesmo valores transferidos em 04/06/2020 e 10/09/2020 para uma conta de recursos próprios com a finalidade de posterior pagamento de despesas junto ao Regime Próprio de Previdência Social (IPREVIRB).

O Ex-Prefeito vem aos autos (fl. 2878) esclarecer que os valores foram efetivamente gastos, na conta royalties geral, sendo parte para pagamento de dívidas com a previdência própria e parte em despesas de investimentos, conforme estaria declarando a Contadora Marcia Cristina F. de Souza (fl. 2836).

Análise: *A defesa do ex-Prefeito não se baseia exatamente no que afirma a Contadora Marcia Cristina F. de Souza à fl. 2836, pois ela traz como principal explicação a dificuldade de identificação da aplicação dos recursos por estar na mesma conta dos demais royalties (BB - 73.061-0), sendo que valores foram transferidos para a conta de recursos próprios, onde teriam sido identificados pagamentos de dívidas previdenciárias e outras despesas (não afirma tratar de investimentos).*

Portanto, os defendentes não contextualizam de forma contundente que teriam ocorridos pagamentos junto ao Regime Próprio de Previdência Social (IPREVIRB), uma vez que estes pagamentos não estão claros nos documentos anexados às fls. 2826/2830 e nem mesmo constam do novo Quadro F.4 presente à fl. 2825.

Conclusão: *Dessa forma, a referida irregularidade será mantida na conclusão deste relatório.*

O douto Ministério Público Especial **concordou** com a conclusão do Corpo Instrutivo.

Analisando os autos, em que pese a declaração do jurisdicionado de que houve pagamentos de dívida com a previdência e foram realizados investimentos com os recursos de royalties recebidos a título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019, acompanho o entendimento do Corpo Instrutivo de que faltaram elementos comprobatórios capazes de assegurar a real aplicação destes valores.

Contudo, em consulta ao proc. TCE-RJ nº 210.902-6/20 que tratou da Prestação de Governo deste município, relativa ao exercício de 2019, constatei que foram recebidos recursos dos Royalties a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019, no montante de R\$ 1.417.159,61, sendo apontado que o município não aplicou os recursos, tendo em vista que os mesmos ingressaram nos cofres municipais apenas em 31/12/2019, logo, sem tempo hábil para o processamento da execução orçamentária da despesa.

Constater, ainda, que nada foi mencionado quanto à necessidade de criação de código de fonte de recurso específico para a classificação das receitas transferidas pela União por força da Lei Federal nº 13.885/2019, em obediência ao

art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tendo em vista tratar-se de recursos com finalidade específica, conforme art. 1º, § 3º, incisos I e II da Lei Federal nº 13.885/19.

Acrescento também que a referida Prestação de Contas de 2019, somente foi submetida ao Plenário desta Corte em Sessão de 27 de janeiro de 2021, portanto, após o encerramento do exercício de 2020 a que se refere a presente Prestação de Contas. Assim, mesmo que fosse mencionada à necessidade de criação de código de fonte de recurso específico para a classificação das referidas receitas, somente produzia os resultados desejados a partir do exercício de 2021. Tampouco constou da Prestação de Contas do exercício anterior determinação para a aplicação destes recursos.

Assim, diante do exposto e examinado, com as devidas vênias ao Corpo Instrutivo e ao *Parquet* de Contas, na conclusão deste Relatório excluirei a Irregularidade apontada e a tratarei tal fato como **Ressalva**, com **Determinação** para que o atual gestor comprove de forma clara e inequívoca a aplicação dos recursos recebidos dos Royalties a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019, no montante de R\$ 1.417.159,61.

V.2 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, à fl. 1849, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice

de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

V.3 – Controle Interno

O sistema de **Controle Interno** dos Poderes, cujo papel principal é fazer com que sejam observados, ainda na origem, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 da CF). A inobservância desse papel pode caracterizar conivência, sujeitando o responsável pelo Controle Interno às penalidades previstas em leis.

Cumprе, ainda, destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de **Controle Interno** de cada Poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se, como é de amplo conhecimento, da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à Organização dos Poderes, portanto, de imperativa – até condicional – observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa Administração Pública.

Certa e pacífica é a competência do sistema de **Controle Interno** de cada Poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como, pode-se afirmar, também, que lhe é vinculado observar a legalidade; a legitimidade; a economicidade; a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (art. 70 da C.F.). Todas essas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.

O art. 74 da C.F. estabelece a finalidade do Controle Interno, bem como a obrigação de dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tomarem conhecimento.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de **Controle Interno**, conforme disposições insertas no artigo 59 e incisos.

Dessa forma, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle do município, os fatos apontados na análise desta Prestação de Contas deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno com o objetivo de evitá-las no decurso do próximo exercício.

Assim, na conclusão deste Relatório, acompanhando a sugestão do Corpo Instrutivo e do douto Ministério Público Especial, incluirei Comunicação ao chefe do órgão de Controle Interno para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram essas medidas. Outrossim, o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando Certificado de Auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

V.3.1 – Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

Em relação às Determinações contidas na análise das Contas de Governo do exercício anterior, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ, a ser elaborado pelo Controle Interno, informando detalhadamente as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício anterior.

Em que pese o Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE ter sido encaminhado pelo Controle Interno, as ações e providências adotadas para o cumprimento das determinações e/ou recomendações exaradas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas de 2019 não foram informadas de forma satisfatória, tendo em vista que fazem constar, exceto uma das 28 (vinte e oito) determinações, a seguinte informação: “Providências estão sendo Tomadas”.

Quanto a determinação excetuada, a de nº 1, a saber: “Encaminhar os documentos e modelos previstos no anexo divulgado pelo Tribunal de Contas para atendimento à Deliberação TCE/RJ n.º 285/2018”. Consta apenas a observação: “Documento encaminhado nesta prestação”.

Resta claro que o Controle Interno não foi objetivo e convincente ao apontar as providências que estão sendo adotadas, utilizando-se de argumento genérico ou pouco ilustrativo para as ações que estão em curso, ou não, no que tange o atendimento das determinações desta Corte de Contas.

Em face da Decisão Monocrática de 19/08/2021 que concedeu vista do processo, foi apresentada manifestação escrita por parte do jurisdicionado sobre o fato evidenciado que, após análise, não foi considerado satisfatório para sanar evento apontado. Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

V.3.2 – Certificado de Auditoria

O Certificado de Auditoria é o documento expedido pelo órgão central de Controle Interno, ou equivalente, elaborado com base na análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do órgão auditado.

No caso de emissão do Certificado de Auditoria pela Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, devem ser informadas as medidas adotadas, no âmbito do Controle Interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

O Certificado de Auditoria às fls. 1850/1851, emitido pelo órgão central de Controle Interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do Município de RIO BONITO.

V.4 – Transparência na Gestão Fiscal

Entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, a Transparência da Gestão Fiscal é um dos pilares em que se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Para assegurar essa transparência, a Lei Complementar Federal nº 131/2009 acrescentou dispositivos à LRF, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 7.185/2010 estabeleceu normas para regulamentar a transparência dos dados públicos de todos os entes da Federação (União, Estados, Municípios e DF), exigida pela Lei Complementar Federal nº 131/2009. Logo, aplica-se aos entes jurisdicionados tanto a exigência de transparência trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, quanto as regulamentações dispostas no supracitado Decreto.

Em 16/05/2011, entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, visando regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A lei vale para os todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Rio Bonito (<http://riobonito.rj.gov.br>), o Ministério Público Especial informa ter constatado que o Relatório Analítico e o respectivo Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo) **não** se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência, **não** atendendo, portanto, ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00, razão pela qual propõe que o fato seja tratado como **Impropriedade** acompanhada de **Determinação**.

Em que pese a ausência de manifestação do Corpo Instrutivo sobre o fato, na conclusão deste Relatório acolherei o proposto pelo *Parquet* de Contas, porém, tratando-o como **Ressalva**.

VI – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a apreciação final da Câmara Municipal;

Considerando que o Parecer Prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Governo do Prefeito, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do município e das demonstrações de natureza contábil foram elaboradas com observância das disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas adiante;

Considerando que a abertura de Créditos Suplementares ou Especiais atendeu a prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que o município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos com Pessoal do Executivo alcançaram, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, os percentuais de **53,53%**, **51,22%** e **48,22%**, respectivamente, da Receita Corrente Líquida (RCL), respeitando, dessa forma, o limite máximo de 54% da RCL previsto na alínea “b”, inciso III do art. 20 da LRF;

Considerando que o valor aplicado pelo município na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponde a **28,41%** do total da receita resultante de impostos (próprios arrecadados e cota-parte de impostos transferidos), ficando, portanto, **acima** do limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando que o município aplicou **76,71%** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico em efetivo exercício de suas atividades, sendo obedecido, portanto, o limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB conforme previsto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

Considerando que o município utilizou, no exercício de 2020, **97,25%** dos recursos recebidos do FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 95% conforme disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

Considerando que foi constatada a observância do limite da Dívida Pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que o valor aplicado pelo município em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponde a **23,09%** do total da receita resultante de impostos (próprios arrecadados e cota-parte de impostos transferidos), ficando, portanto, **acima** do limite mínimo de 15% estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 141/12;

Considerando que foi respeitado o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme o disposto no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando que o Poder Executivo cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando que foi constatada a correta aplicação dos Recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89;

Considerando o não atendimento do disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013, quanto à aplicação dos recursos dos royalties na saúde e na educação, foi ressaltado, conforme descrito em meu voto;

Considerando o não atendimento do disposto no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019, foi ressaltado, conforme descrito em meu voto;

Considerando, ainda, que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal, foram aqui analisadas as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo, deixando as Contas do Chefe do Poder Legislativo para apreciação na Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal, referentes ao exercício de 2020;

Diante do exposto e examinado no presente processo, considero as Ressalvas que proponho a seguir adequadas, tendo em vista que as Determinações contemplam providências necessárias à correção dos fatos ressaltados, manifestando-me, desse modo, em **DESACORDO** com o Ministério Público Especial - MPE e com o Corpo Instrutivo, sendo minhas divergências:

Em relação ao Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial - MPE:

- ✓ A principal divergência com o Corpo Instrutivo e o MPE está na proposta, de mérito de julgamento, pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do Governo, conforme discordância que expus nos tópicos V.1.5 e V.1.6 deste Relatório;
- ✓ Em face da divergência anterior, discordo da Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da decisão proferida no presente processo;

- ✓ Entendo pertinente criar e incluir em meu Voto a Ressalva nº 17, com a respectiva Determinação, quanto a não aplicação dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, devendo ser aplicados em 2021, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, tendo em vista que o atual Prefeito informou, conforme evidenciado no subitem V.1.5 deste Relatório, que foi levantado todos os valores do ano de 2018, 2019 e 2020 dos Royalties com os devidos rateios para a Saúde e Educação e encaminhando aos Gestores competentes para as devidas providências;
- ✓ Entendo pertinente criar e incluir em meu Voto a Ressalva nº 18, com a respectiva a Determinação, quanto a não criação de código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* recebidos à título de cessão onerosa de que trata a Lei Federal nº 13.885/2019;
- ✓ Entendo pertinente criar e incluir em meu Voto a Ressalva nº 19, com a respectiva a Determinação, quanto a não aplicação dos recursos decorrentes de royalties recebidos à título de cessão onerosa conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.885/2019, devendo comprovar de forma clara e inequívoca a aplicação dos recursos recebidos em exercícios anteriores, conforme disposto lei mencionada;
- ✓ Por prudência, incluirei alerta na Comunicação ao atual Prefeito para que elabore um plano de modo que mantenha o equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Entendo que o Prefeito, responsável pela presente Prestação de Contas de Governo deve ser cientificado da decisão Plenária;
- ✓ Em face da inclusão de item em meu Voto para a comunicação ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Bonito, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio;
- ✓ Em face da inclusão de item em meu Voto para o Arquivamento do presente processo, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Em relação ao Corpo Instrutivo:

- ✓ Não entendo pertinente considerar como Irregularidade nº 1 quanto a não aplicação dos recursos recebidos conforme Lei Federal nº 12.858/2013 conforme expus no subitem V.1.5;

- ✓ Não entendo pertinente considerar a Impropriedade nº 16 apontada, tendo em vista que o mesmo fato foi objeto de sugestão da Irregularidade nº 1.
- ✓ Entendo pertinente a inclusão da Impropriedade nº 16 proposta pelo Ministério Público Especial, que incluirei no meu Voto como Ressalva;
- ✓ Entendo pertinente a proposta de Determinação à SGE sugerida pelo Ministério Público Especial, substituindo por Ciência, que incluirei no meu Voto conforme evidenciei no subitem III.5.6 deste Relatório.

Em relação ao Ministério Público Especial:

- ✓ Não entendo pertinente a exclusão das Impropriedades nºs nº 04 e 05 sugeridas pelo Corpo Instrutivo e incluí-las nas Irregularidades nºs 2 e 3 propostas quanto ao recolhimento parcial da contribuição previdenciária do servidor e da contribuição patronal devida ao RGPS, e não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social do Município no exercício de 2020, cujas discordâncias manifestei nos subitens III.5.4 e III.5.5 deste Relatório.
- ✓ Não entendo pertinente a criação do subitem “b” e incluí-lo na Irregularidade nº 2 proposta quanto à ausência de comprovação de que a Administração Municipal tenha adotado medidas em 2020 para o equacionamento do déficit atuarial de R\$380.381.344,21 apurado na avaliação atuarial de 2020 com data focal em 31/12/2019, cuja discordância manifestei no subitem III.5.6 deste Relatório.

Dessa forma e diante dos fatos evidenciados,

VOTO:

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do Município de Rio Bonito, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. José Luiz Alves Antunes, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO:**

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

O valor do orçamento final apurado, no montante de R\$318.996.067,85, com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$318.995.991,25).

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar para que o orçamento final do município, apurado com base na movimentação de abertura de Créditos Adicionais, guarde paridade com o registrado nos demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 2

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 225.251-2/20 (ISS) e nº 225.252-6/20 (IPTU e ITBI).

RESSALVA N.º 3

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos Ativos e

Passivos Financeiros e Permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA N.º 4

O município realizou parcialmente o recolhimento da contribuição previdenciária do servidor e da contribuição patronal devida ao RGPS, não observando o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Providenciar o recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária do servidor e patronal devida ao RGPS, conforme disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91.

RESSALVA N.º 5

O Regime Próprio de Previdência Social do município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 6

As despesas a seguir, classificadas na Função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a Educação, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
11/03/2020	181	Termo de Ajuste de Contas nº 001/2019 fls 589 à 592 c/objetivo de regularizar débito decorrente da prestação de serviços de forn. de energia elétrica período 2013 à 2019 conf. cláusula primeira. será paga a 1ª parcela e o restante em 60 (sessenta) pa	CERCI-COOP.DE ELETR.R.CAC H.-ITABORAI LTD	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	5.085,00	4.080,20
20/08/2020	450	Termo de Ajuste de Contas (fls. 23/24) sme nº 01/2020 p/ regularização do débito decorrente da aquisição de materiais permanentes (205 ventiladores) - proc. de origem nº 838/2017, pp nº 14/2018, conf. tr nº 15/2020 da sme às fls. 02 ratificado às fls	AVANTE BRASIL PAPELARIA LIMITADA	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	33.487,50	0,00
TOTAL						38.572,50	4.080,20

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na Função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA N.º 7

Alguns históricos das despesas na Função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS apresentam-se com informações genéricas, impossibilitando a verificação da finalidade precisa das despesas, como os exemplificados a seguir.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
28/02/2020	140	Adesão (carona) Ata de reg. de preços nº 005/2019 da Prefeitura de Tanguá-pp nº 113/2019 conf. tr às fls. 12/19 e solic. do Gabinete e dos Ordenadores da Despesa às fls. 107/108 (sme) p/ contratação de empresa especializada p/ a prestação de serviços	TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	100.000,00	18.659,12
TOTAL						100.000,00	18.659,12

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar a correta elaboração dos históricos das despesas na Função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, atentando para o fato de que não cabem informações genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei Federal n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71.

RESSALVA N.º 8

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com Educação e Saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a Fonte Ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Para que sejam utilizados, nos gastos com Educação e Saúde, para fins de limite constitucional, apenas Fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA Nº 9

O município **não cumpriu** as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB, no que tange a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, ao órgão responsável pela Educação.

DETERMINAÇÃO Nº 9

Cumprir as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB.

RESSALVA N.º 10

O município utilizou no exercício de 2020 o saldo do FUNDEB remanescente de 2019, porém sem a abertura de Crédito Adicional, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, procedendo à abertura do Crédito Adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do FUNDEB do exercício anterior.

RESSALVA N.º 11

O valor do *superavit* financeiro do FUNDEB para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$881.859,60) é inferior ao registrado pelo município no Balancete do Fundo (R\$1.373.892,59), resultando numa diferença de R\$492.032,99.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 12

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor – R\$
SIGFIS	113.254.928,98
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	113.329.178,98
Diferença	-74.250,00

DETERMINAÇÃO N.º 12

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no SIGFIS – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 13

As despesas a seguir, classificadas na Função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a Saúde, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
06/02/2020	34	Despesa rel. Tac ref. serviços prestados meses de novembro e dezembro/2019 conf. req. saúde 003/20 fl.02 e despacho fl 03 ; termo de ajuste de contas 001/2020 fls 51/52; publicação fl 54; despacho procuradoria fl 47; despacho p/emissão desta nota emp	HOSPITAL REGIONAL DARCY VARGAS	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	Recursos Ordinários Destinados à Saúde	543.595,00	543.595,00	543.595,00
28/02/2020	67	Despesa ref. prestação de serviços dos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, conf. tac nº 003/2020 às fls. 124/125. solic. da sms às fls. 128 e controladoria fls. 129.	HOSPITAL REGIONAL DARCY VARGAS	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	Recursos Ordinários Destinados à Saúde	547.589,04	547.589,04	547.589,04
TOTAL						1.091.184,04	1.091.184,04	1.091.184,04

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar a correta classificação das despesas na Função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 14

Divergência no valor de R\$8.115.840,39, entre as disponibilidades financeiras registradas pela Contabilidade (R\$66.322.214,00) e as evidenciadas no SIGFIS/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$74.438.054,39).

DETERMINAÇÃO N.º 14

– Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no SIGFIS, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

RESSALVA N.º 15

– Divergência no valor de R\$23.982.521,64, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela Contabilidade (R\$42.695.888,28) e as evidenciadas no SIGFIS/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$66.678.409,92).

DETERMINAÇÃO N.º 15

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no SIGFIS, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

RESSALVA N.º 16

O Modelo 22 não foi preenchido de forma adequada, de modo que não permitiu a análise do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 16

Atentar para o correto preenchimento do Modelo 22, informando de forma discriminada as ações e providências adotadas para o cumprimento de cada determinação expedida por esta Corte.

RESSALVA Nº 17

O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na Saúde e na Educação, bem como deixou de aplicar os saldos remanescentes dos exercícios financeiros de 2018 e 2019, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da lei mencionada.

DETERMINAÇÃO Nº 17

Observar a correta aplicação dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/13, **devendo ser aplicados em 2021, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020** na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área da saúde, conforme § 3º, artigo 2º da lei mencionada.

RESSALVA Nº 18

O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa de que trata a Lei Federal nº 13.885/2019.

DETERMINAÇÃO Nº 18

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de Fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes dos *royalties* recebidos à título de cessão onerosa de que trata a Lei Federal nº 13.885/2019.

RESSALVA Nº 19

O Poder Executivo não aplicou os recursos decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa conforme estabelecido no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019, bem como deixou de aplicar o saldo remanescente do exercício financeiro de 2019, não atendendo o disposto na lei mencionada.

DETERMINAÇÃO Nº 19

Observar a correta aplicação dos recursos decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa, de acordo com o estabelecido no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019, devendo comprovar de forma clara e inequívoca a aplicação dos recursos recebidos em exercícios anteriores, conforme disposto lei mencionada.

RESSALVA N.º 20

Ausência de ampla divulgação do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio desta Corte sobre as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2019, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 20

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

RECOMENDAÇÃO

Atentar para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de

programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela COMUNICAÇÃO, com base no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Rio Bonito, para que:

1 – Tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

2 – Pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo;

III – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Rio Bonito, com base no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência das **Determinações e Recomendação** apontadas nesta Prestação de Contas e adote medidas necessárias para o seu cumprimento, de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas a ocorrência de fatos semelhantes, e, ainda seja alertado:

1 – Quanto ao fato de que, a partir das Prestações de Contas de Governo Municipais, referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do FUNDEB estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º

14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do FUNDEB no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

2 – Quanto ao fato de que, a partir das Prestações de Contas de Governo Municipais, referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.

3 – quanto ao fato de que, a partir das Prestações de Contas de Governo Municipais, referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

4 – Quanto ao fato de que, a partir das Prestações de Contas de Governo, Municipais, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

5 – Elaborar um plano de modo a manter as metas de resultado, receitas e despesas que mantenham o equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado

pela Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a não prejudicar, nas futuras gestões, a continuidade dos serviços públicos, cientificando-o, desde já, de que o desequilíbrio financeiro no último ano de seu mandato, poderá ensejar este Tribunal a pronunciar-se pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas Contas pelo não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IV – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Rio Bonito, com base no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que:

1 – Tome ciência da decisão Plenária desta Egrégia Corte de Contas quanto à emissão do Parecer Prévio das Contas do Governo do Município, relativas ao exercício de 2020, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível na página do TCE-RJ na internet.

2 – Cientifique os Vereadores de que, a partir das Contas anuais de Gestão da Câmara, referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por Fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

V – Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. José Luiz Alves Antunes, Prefeito Municipal de Rio Bonito no exercício de 2020, com base no §1º, do artigo 26º do Regimento Interno do TCE-RJ, para que tome ciência desta decisão.

VI – Pela CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para que considere a pertinência de verificar o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01/03/2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

VII – Pelo ARQUIVAMENTO, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

GCS-3, em / /2021

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro-Substituto – Relator